

Procurador: Gustavo Ernani C. Dantas  
 Impugnada: Amabilia Tadiotta Pandolfo  
 Advogado: Edson P. Neves  
 Despacho: A. em apenso. Diga a impugnada em cinco dias. Em 11.01.89.  
 (A) Murat Valadares.

Processo: nº 231-PC/88  
 Impugnante: União Federal  
 Procurador: Gustavo Ernani C. Dantas  
 Impugnado: Sady Amélio Tagliari  
 Advogado: Edson P. Neves  
 Despacho: A. em apenso. Manifeste-se o impugnado no prazo de cinco dias. Em 11.01.89. (a) Murat Valadares.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Processo: nº 193-PC/88  
 Agravante: BNEDES  
 Advogados: Manoel da Costa Botelho e outro  
 Agravada: Akzo Ltda.  
 Advogados: Hélio de Arco e Flexa e José Eduardo R. de Alckmin  
 Despacho: Inítmese a agravada, no prazo de cinco (05) dias, para apresentar sua contra-minuta. Em 24.01.89. (a) Murat Valadares.

**MEDIDA CAUTELAR**

Processo: nº 163-PC/88  
 Requerente: Pneuac S/A Comercial e Importadora e outros  
 Advogados: Maria Luzia Fayad da Silva  
 Requerida: União Federal  
 Procuradora: Gilda Maria Freire Garcia  
 Despacho: J. Especificuem-se provas em 05 (cinco) dias. Em 24.01.89.  
 (A) Murat Valadares.

**Juízo Federal da Nona Vara**

JUIZ FEDERAL DR. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO  
 JUIZ FEDERAL EM EXERCÍCIO DR. JOÃO BAPTISTA COELHO AGUIAR  
 DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO BEL. PEDRO VIDAL DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE JANEIRO DE 1989

**CLASSE I - AÇÕES ORDINÁRIAS**

Nº 07-AO/87  
 AUTORAS: PREFEITURAS MUNICIPAIS DE NILO PEÇANHA (BA) e SÃO JOÃO DO PIAUÍ (PI)  
 ADOVADO: DR. MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE  
 RÉU: INSTITUTO JURÍDICO DAS TERRAS RURAIS-INTER (UNIÃO FEDERAL)  
 PROCURADOR: DR. ANTONIO SATHLER GARCIA  
 D E S P A C H O: "J. Aguardem-se as informações requerida pelas Autoras, pelo prazo de 30(trinta) dias."

Nº 234-AO/88  
 AUTORA: NACIONAL INFORMÁTICA S/A  
 ADOVADOS: DR. CLÁUDIO LACOMBE E OUTROS  
 RÉ: UNIÃO FEDERAL  
 D E S P A C H O: "J. Manifeste a Autora sobre a Contestação e documentos de fls. 119/187, querendo."

**CLASSE II - MANDADOS DE SEGURANÇA**

Nº 149-M/87  
 IMPETRANTE: WILSON MACHADO  
 ADOVADO: DR. ADERBAL SILVA  
 IMPETRADO: DIRETOR DO INST. DE CIÊNCIAS SOCIAIS DA ASSOC. DE ENSINO UNIF. DO DF. AUDF.  
 S E N T E N Ç A: "Pelo exposto, CONCEDO a segurança, confirmando a liminar. Custas pagas. Oficie-se. P. R. I."

Nº 263-M/88  
 IMPETRANTE: BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A  
 ADOVADO: DR. FERNANDO MARADEI E OUTROS  
 IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 11ª REGIÃO  
 D E S P A C H O: "Subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos."

Nº 297-M/88  
 IMPETRANTE: REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA  
 ADOVADO: DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
 IMPETRADO: COORDENADOR DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS-PASEP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O: "Intime-se a Impetrante (REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA), para no prazo de 10(dez) dias, recolher a importância de NCZ\$3,63 (TRÊS CRUZADOS NOVOS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), referente às custas judiciais do Juízo Deprecante."

**CLASSE IV - EXECUÇÕES DIVERSAS**

Nº 91-ED/88  
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADOS: DR. EVERARDO DA SILVA AMARAL E OUTROS  
 EXECUTADO: LUÍS GONZAGA OLIVEIRA DE ABREU

D E S P A C H O: "A. R. C. P. Ao Contador. Arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, salvo embargos. Cite-se."

**CLASSE X - AÇÃO SUMARÍSSIMA**

Nº 22-AS/88  
 AUTOR: JOÃO BATISTA DE SOUZA  
 ADOVADO: DR. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO  
 RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E MÁRCIO DANIEL TELXEIRA DA SILVA  
 ADV. DA CAIXA: DR. VALDI CARDOSO FERNANDES E OUTROS  
 ADV. DE MÁRCIO D. T. DA SILVA: DR. ANTONIO GUIMARÃES LOPES  
 D E S P A C H O: "J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista aos apelados."

**CLASSE XI - RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS**

Nº 70-T/87  
 RECLAMANTES: JOSUÉ RIBEIRO DA SILVA E OUTROS  
 ADOVADO: DR. DARIO LUIZ DE CARVALHO MENDES  
 RECLAMADA: UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR: DR. JAIR OLIVEIRA SOARES  
 D E S P A C H O: "J. Recebo o RECURSO ORDINÁRIO em seus regulares efeitos. À Recorrida.(UNIÃO FEDERAL)."

Nº 100-T/88  
 RECLAMANTE: ADALGOBERTO DA COSTA MONTEIRO E OUTROS  
 ADOVADOS: DR. MARCOS LUÍZ BORGES DE RESENE E OUTROS  
 RECLAMADA: UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA) - CONVÊNIO FAEPE  
 PROCURADORA: DRª DULCINÉA MOREIRA DE BARROS  
 D E S P A C H O: "Vista aos Autores do constante às fls. 617/verso, e 618 e 618/verso."

Nº 159-T/88  
 RECLAMANTES: JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO E OUTROS  
 ADOVADO: DR. BENEDITO OLIVEIRA BRAÚNA  
 RECLAMADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 D E S P A C H O: "Designem-se data para a audiência. Notif. Int."

Nº 160-T/89  
 RECLAMANTE: EDER DOUGLAS SANTANA MACEDO E OUTROS  
 ADOVADOS: DR. ELIUD GONÇALVES PEREIRA, ZENAS GONÇALVES PEREIRA E BOLIVAR STEINMETZ  
 RECLAMADA: UNIÃO FEDERAL(DPF)  
 D E S P A C H O: "Designem-se data para a audiência. Notif. Int."

**CLASSE XII - PROCEDIMENTOS CÍVEIS DIVERSOS**

Nº 63-PC/88 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
 AGRAVANTE: JOSÉ DOMINGOS BOSNARDO  
 ADOVADO: DR. SAULO LADEIRA  
 AGRAVADO: INPS  
 PROCURADORA: DR. MARIA LUIZA C. CHAVES  
 D E S P A C H O: "Certifiquem-se nos autos principais e arquivem-se."

Nº 119-PC/88 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
 AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADOS: DR. VALDI CARDOSO FERNANDES E OUTROS  
 AGRAVADOS: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL E OUTROS  
 ADOVADO: DR. FRANCISCO DEIRÓ COUTO BORGES  
 D E S P A C H O: "Mantenho o despacho agravado pelos seus fundamentos jurídicos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos."

## Tribunal Superior do Trabalho

### Presidência

ES-0268/88.0  
 (TST-P-25.176/88.7)

**EFEITO SUSPENSIVO**

REQUERENTE: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS  
 Advogada: Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes  
 REQUERIDOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS E O SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO.

2ª Região

**D E S P A C H O**

A Fundação GETÚLIO VARGAS requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no TRT-DC nº 045/88-A, no que se refere à seguinte cláusula:

Desconto assistencial

"... determinar que os estabelecimentos de ensino descontem a importância correspondente a 5% ( cinco por cento ) da remuneração mensal já corrigida, dos " Professores " e " Auxiliares ", sindicalizados ou não, quando do pagamento referente ao mês da publicação do Acórdão referente ao presente dissídio. O total das importâncias descontadas será recolhido a favor das Entidades suscitantes respectivas até trinta dias após o desconto em conta especial, vinculada, na Caixa Econômica Federal, mediante guias próprias, acompanhadas da competente relação nominal e valores devidos, que se destina à criação, manutenção e aplicação dos serviços assistenciais da entidade suscitante, na conformidade do estabelecido pelas assembleias gerais extraordinárias."

A jurisprudência deste Tribunal tem admitido o desconto assistencial, porém condicionado a não oposição por parte dos trabalhadores manifestada perante a empresa até dez (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Assim sendo, para acompanhar a orientação jurisprudencial da Corte, defiro o efeito requerido, para que o Egrégio Pleno, ao julgar o recurso ordinário, determine qual o melhor entendimento.

Ante o exposto, concedo efeito suspensivo à cláusula que dispõe sobre o desconto assistencial.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Brasília, 18 de janeiro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

ES-0266/88.6  
(TST-P-24946/88.2)

EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTE : USIBA - USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S/A  
Advogada : Dr<sup>a</sup> Andréa Tarsia Duarte  
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SALVADOR, SIMÕES FILHO, CATU, LAURO DE FREITAS, CAMAÇARI, CANDEIAS, ALAGOINHAS, ARAMARI E FEIRA DE SANTANA.

5ª Região

D E S P A C H O

A USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S/A - USIBA requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no processo TRT/DC 801-88-0277-30, no que se refere às seguintes cláusulas:

1ª) "Fica estendido o aumento de 25% (vinte e cinco por cento) já concedido pela empresa suscitada aos seus empregados que exercem cargo de chefia, a todos os demais empregados".

A meu ver, a decisão do Eg. Regional está pautada em fundamentos que sugerem o pronunciamento do Eg. Plenário deste Tribunal, motivo pelo qual defiro o efeito postulado.

2ª) "... fica assegurado, a título de ganho real de salário, o percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) a ser pago, a partir de novembro..."

Defiro o pedido, tendo em vista a natureza da matéria, que recomenda o reexame da cláusula pelo Tribunal Pleno antes que a medida seja colocada em prática.

3ª) "Fica assegurado o restabelecimento do dirigente sindical Edvaldo Pereira, no sentido de ter acesso à empresa suscitada".

A orientação jurisprudencial desta Colenda Corte é no sentido de assegurar o livre acesso do dirigente sindical à empresa, nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

Assim sendo, para acompanhar a linha de entendimento deste Tribunal, defiro o efeito requerido, cuja aplicação à hipótese é recomendável.

4ª) "Não haverá desconto salarial para os empregados da suscitada, referente aos dias de paralização da empresa".

Face à natureza da matéria justifica-se a concessão do efeito suspensivo para que o Pleno se manifeste sobre o assunto, ao proceder o exame do recurso ordinário.

Pelo exposto, concedo efeito suspensivo às cláusulas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região.

Brasília, 18 de janeiro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

ES-0269/88.8  
(TST - P - 25 223/88.5)

EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTE : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL  
Advogado : Dr. Geraldo Magela Leite  
REQUERIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO E ITAPECIRICA DA SERRA

2ª Região

D E S P A C H O

O Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no processo TRT-DC-210/87-A, no que se refere às seguintes cláusulas:

3ª) "... conceder igual aumento aos empregados admitidos após a data - base ..."

As decisões desta Colenda Corte têm sido proferidas no sentido de que o reajuste dos empregados admitidos após a data - base deve atender aos critérios estabelecidos na Instrução Normativa nº 1 do TST.

Assim sendo, defiro o efeito suspensivo para que o Pleno, ao julgar o recurso ordinário, determine o melhor procedimento.

6ª) "... a obrigatoriedade do fornecimento de adiantamento salarial de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração mensal, a ser efetuado entre os dias 15 e 20 de cada mês..."

A meu ver, trata-se de pretensão que melhor se ajusta à negociação entre as partes, sendo recomendável, portanto, que se aguarde o sábio pronunciamento do Eg. Plenário desta Corte, motivo pelo qual defiro o efeito requerido.

28ª) "... estabelecer o desconto assistencial de 3% (três por cento) dos salários dos empregados associados ou não, de uma só vez..."

O Pleno tem, sistematicamente, admitido a contribuição assistencial, condicionada, porém, a não oposição por parte dos trabalhadores manifestada perante a empresa até dez (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Por conseguinte, para acompanhar a orientação jurisprudencial desta Corte, defiro o pedido.

Pelo exposto, concedo efeito suspensivo às cláusulas 3ª, 6ª e 28ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Brasília, 17 de janeiro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

ES-09/89.6  
(TST-P-208/89.1)

EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
Advogado : Dr. Luiz Roberto C. Costa e Silva  
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS.

3ª Região

D E S P A C H O

O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - Administração Regional em Minas Gerais requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida nos autos do processo TRT-DC-45/88.

Preliminarmente, pede efeito suspensivo à totalidade do acórdão, argüindo nulidade no que concerne ao cumprimento de pressuposto essencial exigido em lei para a instauração de dissídio coletivo.

Todavia, o efeito suspensivo não alcança as questões preliminares, as quais deverão ser, oportunamente, examinadas por este Tribunal, quando do julgamento do recurso ordinário.

No mérito, o suscitado requer a concessão do efeito no que se refere às seguintes cláusulas:

2ª) Reajuste salarial: "... para conceder reajuste salarial da categoria, na data-base, correspondente à variação integral do IPC do período de junho/87 a maio/88, com a inclusão do IPC de junho/87 (26.06%)..."

Por oportuno, recomenda-se o reexame da cláusula por este Tribunal, no que diz respeito à inclusão do IPC de junho/87, antes que a medida seja colocada em prática, razão pela qual defiro o efeito requerido em relação ao IPC de junho/87.

3ª) Produtividade: "... para conceder aumento salarial de 8.2% a título de produtividade..."

A vantagem, limitada porém ao percentual de 4% (quatro por cento) tem sido reiteradamente concedida por esta Corte, motivo pelo qual defiro o efeito requerido com relação ao 4.2% (quatro vírgula dois por cento) excedentes.

7ª) Salário de ingresso: "... Defiro, entretanto, o salário normativo, nos moldes da Instrução Normativa nº 01 do Eg. TST".

Tendo em vista a natureza da matéria, e as reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal relativas a "piso salarial", defiro o pedido de efeito suspensivo.

9ª) Estabilidade no emprego: "... deferir a garantia de emprego por noventa dias a partir da publicação do acórdão".

A cláusula converge com as decisões proferidas, sistematicamente, por esta Colenda Corte.  
Indefiro.

17ª) Estabilidade retorno auxílio-doença: "... para assegurar a garantia de emprego pelo período de 90 (noventa) dias após o término da licença oficial, que seja superior a 30 (trinta) dias..."

As decisões do Pleno têm sido proferidas no sentido de não admitir a estabilidade nos termos em que foi autorizada pelo Eg. TRT, a que recomenda a concessão do efeito postulado até o julgamento do recurso ordinário.

18ª) Serviço militar: "... para assegurar a garantia de emprego do trabalhador em idade de prestação do serviço, desde a data de incorporação até trinta dias após a baixa".

A cláusula está em harmonia com a iterativa jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual indefiro.

22ª) Horas extras: "... para determinar que quaisquer horas extras, sem distinção, sejam pagas com o acréscimo de 100% (cem por cento)..."

Em face do entendimento jurisprudencial do TST que assegura idêntico percentual para quaisquer horas extraordinárias trabalhadas, indefiro o efeito pretendido.

26ª) Comissão de empregados: "... para instituir a figura do Delegado Sindical a ser eleito pelos empregados da suscitada, outorgando mesmo a garantia de emprego..."

Tendo em vista a natureza da matéria, de entendimento ainda não integralmente pacificado no Pretório Trabalhista, defiro o pedido até o sábio pronunciamento desta Colenda Corte, quando do julgamento do recurso ordinário.

28ª) Livre trânsito dos diretores: "... permitir o ingresso dos dirigentes sindicais na suscitada, desde que haja prévio entendimento quanto às datas e horários das visitas, ficando limitado o número de visitas a uma por mês".

O Pleno tem assegurado o livre acesso dos dirigentes sindicais às empresas, resguardando, entretanto, condições que não foram estabelecidas pela sentença normativa, razão pela qual defiro o efeito requerido.

29ª) Quadro de avisos: "... para permitir a colocação de quadro de avisos no suscitado em local a ser conveniado pelas partes, estabelecendo, outrossim, que no referido quadro de avisos só será admitida a divulgação de matéria de interesse da categoria, vedada a divulgação..."

A cláusula está ajustada ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal, motivo pelo qual indefiro.

Pelo exposto, concedo efeito suspensivo às cláusulas 2ª e 3ª (em parte), 7ª, 17ª, 26ª e 28ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Brasília, 23 de janeiro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Presidente do Tribunal

### Primeira Turma

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-7947/85.1 - TRT 1ª. Região.

Agravante: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE.

Advogado : Dr. Sully Alves de Souza.

Agravado : JESUALDO CORREIA GOMES DE OLIVEIRA.

Advogado : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua.

#### D E S P A C H O

1. Assiste razão à Agravante, de vez que, usufruindo do status de fundação que não explora atividade econômica, encontra-se alcançada pelos benefícios do Decreto-lei nº 779, de 21 de agosto de 1969. No caso, goza da prerrogativa do prazo recursal em dobro (artigo 1º, inciso IV do mencionado dispositivo legal).

2. O afastamento do único óbice apontado no despacho conduz ao pro cessamento dos embargos, porque já esgotada a atuação do juízo de admissibilidade primeiro. Este aspecto conduz à convicção de que, frente ao princípio da eventualidade, há necessidade de esgotar-se sempre o exame.

3. Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-5682/86.6 - TRT-4ª Região

Agravante: JOSÉ CARLOS LEWIS

Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes

Agravado : BANCO ITAÚ S/A

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

#### D E S P A C H O

1. As razões recursais apresentadas demonstram a firme convicção do Autor no sentido de que a revista interposta pelo Banco-réu não estava a merecer conhecimento. A assertiva lançada parte de conclusão em torno de não haver a Corte de origem consignado a percepção da parcela de que cogita o § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho. Estaria configurada a vulneração ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e o desrespeito aos enunciados 23 e 126 que integram a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal. O trancamento dos embargos estaria a revelar-se contrário à ordem jurídica (folhas 553/555).

2. A egrégia Turma, instada a pronunciar-se sobre a notícia contida no Acórdão regional, segundo a qual a gratificação teria sido calculada sem levar em conta parcelas diversas como o anuênio, cota-residência e comissões MERCAP e MERCEG, fez alusão explícita ao que se contém no Acórdão regional (folhas 527/528). Ao assim proceder, colocou em plano secundário o fato de o percentual de 1/3 ter sido estabelecido considerado o salário do cargo efetivo sem o anuênio. Nas razões dos embargos, à folha 546, consta aresto da lavra do Ministro MENDES CAVALERI RO que revela que, na aludida gratificação, deve ser levado em conta o anuênio. Destarte, reconsidero o despacho de trancamento dos embargos, para que o Pleno tenha a oportunidade de enfrentar o tema.

3. Ao Banco-embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias.

4. Publique-se.

Brasília, 08 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-AI-7721/86.6 - TRT-1ª Região

Embargante: TRAGO LONGO RESTAURANTE LTDA

Advogado : Dr. Hugo Mósca

Embargado : FÁBIO LINHARES FIRMINO

Advogada : Drª Hilma Coelho Van Leuven

#### D E S P A C H O

1. A Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Empresa-ré, considerando-o obstaculizado pelo teor do enunciado 126 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte. Refutou, também, a alegação de violência à literalidade do artigo 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. A Embargante insiste em asseverar que maltratado restou o disposto no artigo 464 consolidado. Afirma que, na hipótese dos autos, houve enquadramento jurídico errôneo dos fatos que ensejaram a demanda. Por último transcreve jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em tom deste último tema.

3. A apreciação do presente recurso encontra-se obstaculizada pelo teor do enunciado 183 da Súmula deste Tribunal. Conforme decidiu o Plenário desta Corte, no julgamento do processo E-AI-4970/86.4, Ac. TP-2108/87, publicado no Diário da Justiça de 25 de março de 1988, somente cabem embargos contra decisão prolatada no bojo de agravo de instrumento quando a matéria decidida é estranha ao mérito do recurso, ficando restrita a preliminar deste. Esta, definitivamente, não é a hipótese dos autos.

Inadmito os embargos.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-5990/86.0 - TRT 6ª. Região.

Embargante: MARIA BETÂNIA DE CASTRO SOUZA.

Advogado : Dr. José Tôres das Neves.

Embargada : UNICAR - ADMINISTRAÇÃO NACIONAL DE CONSÓRCIOS LTDA.

Advogado : Dr. Zacarias Barretos.

#### D E S P A C H O

1. A Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pela Autora para, declarando a nulidade do Acórdão regional proferido quando do julgamento dos recursos ordinários, bem como dos que se lhe seguiram, prolatados por força de embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que esta proceda a novo julgamento. Fê-lo, considerando que, ao reconhecer a ausência de fundamentação quanto à denegação do recurso ordinário da Ré, o Regional acabou por ampliar o que já deferido anteriormente, condicionando o pagamento das horas extras ao que apurado em liquidação de sentença, procedimento que teria implicado clara afronta ao disposto no artigo 836 da Consolidação das Leis do Trabalho. Consignou a Turma também que, sendo única a decisão regional, embora constituída por três Acórdãos, estes últimos deveriam ser anulados, porque desde o primeiro Acórdão verificou-se o vício de procedimento.

2. A Embargante articula com divergência jurisprudencial e violência a lei. Assevera que nas razões da revista em momento algum pleiteou a nulidade do Acórdão proferido no julgamento dos recursos ordinários, razão pela qual estima que tanto o artigo 836 quanto o 795, § 1º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, restaram malferidos, porquanto somente a nulidade fundada em competência de foro pode ser declarada de ofício. Afirma que na hipótese dos autos ocorreu reformatio in pejus, vulnerando-se, também, o disposto nos artigos 460 e 512 do Código de Processo Civil. Quando do julgamento dos embargos declaratórios de folhas 320/327, a Turma teria silenciado sobre a alegação de violência aos artigos 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, 460 e 512, do Código de Processo Civil. Assim, mais uma vez, estaria caracterizada a violência aos artigos 832 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Por último, refuta a possibilidade de se cogitar de ausência de interesse para recorrer por falta de sucumbência, reproduzindo trechos da obra de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA intitulada "COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL".

3. Em que pese o esforço envidado pelo ilustre representante processual da Embargante, Dr. JOSÉ TÔRES DAS NEVES, não há como prosperar o presente recurso. A uma porque, face à inespecificidade dos autos trazidos a cotejo, não restou demonstrado o conflito jurisprudencial. É que nenhuma das decisões paradigmas alude à peculiaridade que se revelou fundamental para o deslinde da controvérsia: a circunstância de a própria decisão regional, proferida quando da apreciação dos recursos ordinários, encontrar-se já eivada de vício, porque desfundamentada.

Quanto ao maltrato aos dispositivos legais mencionados, a decisão ora atacada mostra-se razoável, encontrando-se agasalhada pelo teor do enunciado 221 da Súmula desta Corte. Ao contrário do que assegura a Embargante, a decisão regional é única, apenas restando complementada pelos Acórdãos proferidos por força dos declaratórios. Esta é a razão pela qual não restou vulnerado o teor do artigo 836 consolidado. Também não se configura a alegada reformatio in pejus, já que a declaração de nulidade foi pleiteada - folha 226, item 132 e o fato de haver ficado restrita aos Acórdãos proferidos por força dos declaratórios não tem o efeito vislumbrado, pois estes passaram a integrar o primeiro Acórdão. Por último, relativamente à arguição de violência ao artigo 832, é de se observar que os embargos declaratórios interpostos pela Autora foram até mesmo providos, esclarecendo a Turma que:

"Conforme decidido pela egrégia Turma, o presente processo apresenta aspecto peculiar, qual seja, o vício da decisão regional preexistia a interposição dos dois embargos de declaração ali interpostos, o primeiro pela Reclamada e o segundo pe

lo Reclamante. Tal vício consistia na falta de fundamentação quanto ao julgamento do recurso ordinário da Reclamada, no ponto pertinente a horas extras. Assim, caso acolhida apenas a nulidade dos acórdãos que julgaram os Embargos de Declaração, a decisão regional permaneceria omissa quanto ao desprovimento do recurso da empresa no tocante ao serviço suplementar, o que não seria lógico, já que houve a interposição de Embargos de Declaração por parte da empresa e que foram acolhidos". (folha 332)

Se permaneceu a omissão quanto a arguição de violência aos artigos 460 e 512 do Código de Processo Civil, cabia à parte interessada instar o órgão a novo pronunciamento, objetivando afastar o vício. Contudo, quedando-se silente deixou que incidisse na hipótese o instituto inexorável da preclusão. Vale frisar que, havendo disciplina da matéria no Diploma Consolidado, não cabe a aplicação subsidiária do disposto no Código de Processo Civil. Também é de se ressaltar que, não exercendo esta Corte função uniformizadora de jurisprudência com relação ao Supremo Tribunal Federal, inservíveis são os arestos oriundos da aquela Casa, ao menos quanto a este fim.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2669/87.7 - TRT-2ª Região

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Maurílio Moreira Sampaio

Embargado : AUREO JOÃO CERÁVOLO

Advogado : Dr. Rubens de Mendonça

**D E S P A C H O**

1. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Insiste o Embargante na tese de que, deixando de conhecer a revista, no particular, a Turma acabou por malferir o disposto no artigo 896, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Afirma que apontou, à folha 473, a inobservância, pela Corte de origem, ao preceito do artigo 458, § 2º, do Código de Processo Civil.

De fato, observa-se que, à folha 473, enumerando, em longa lista, os dispositivos que estimou vulnerados pelo Regional, o Banco-ré consignou que a Corte "não atendeu à disciplina do artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil, ao decidir sobre a necessária fundamentação".

Contudo, no item "1" das razões recursais, intitulado "ausência de fundamentação" não há qualquer alegação de violência à legislação vigente ou de conflito jurisprudencial. Daí a Turma ter entendido que, quanto a este aspecto, o recurso encontra-se desfundamentado.

Inobstante, mesmo tendo em consideração a argumentação do Embargante, o recurso não prospera, já que, no âmbito do Direito do Trabalho, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil só é pertinente se lacunosa a Consolidação das Leis do Trabalho, o que não ocorre na hipótese dos autos, porquanto, girando a controvérsia em torno de ausência de fundamentação, há previsão legal do diploma consolidado - artigo 832.

Afasta-se, já aqui, de pronto, a violência ao artigo 896 consolidado, porque pela vulneração ao artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil a revista não poderia ter sido conhecida.

2. DA NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELA TURMA.

Segundo o Embargante, ao deixar de acolher os segundos embargos declaratórios, a Turma negou a devida prestação jurisdicional, vulnerando, assim, o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Tece considerações, também, sobre a suposta nulidade do Acórdão regional, matéria que não teria merecido o exame da Turma.

A Turma negou provimento aos declaratórios mencionados mediante a seguinte fundamentação:

"A preliminar de nulidade por ausência de fundamentação não mereceu conhecimento pela E. Turma porque desfundamentada à luz do art. 896, da CLT, pois "não foi apontada violência a dispositivo de lei, invocada divergência jurisprudencial" (fl. 540).

Quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional a E. Turma assim se posicionou:

"Não há que se falar em violência ao art. 153, § 4º, da Constituição Federal, porque não houve o óbice ao acesso ao Judiciário. Prestação jurisdicional houve, embora contrária aos interesses do recorrente" (fl. 540).

Como se vê, a Turma apreciou as preliminares argüidas não se verificando as omissões apontadas.

Rejeito os declaratórios". (folha 549)

Exsurge com razoável clareza, portanto, que em momento algum houve qualquer recusa na prestação jurisdicional que se fez, vale frisar, devida e completa. Restou incólume, portanto, o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, já que não exsurge do Acórdão impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

3. DOS DESCONTOS PARA A CAIXA DE PREVIDÊNCIA (PREVI) E PARA A CAIXA DE ASSISTÊNCIA (CASSI) DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.

Sustenta o Embargante que, neste ponto, o recurso de revista fez-se amparado em divergência jurisprudencial e violência aos artigos 462 e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. Teria sido infringido, deste modo, o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse ponto, o Regional foi extremamente parcimonioso, consignando apenas que:

"Quanto às contribuições, não tem legitimidade o Banco para reclamar sua pretensão".

Ora, os trechos dos arestos paradigmas transcritos nas razões da revista revelam que a questão é abordada sob outro enfoque. O primeiro apenas informa que as deduções das importâncias devidas à CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA, e também as relativas ao Imposto de Renda, devem ser pagas antes da contagem dos juros da mora e da correção monetária, porquanto "tais recolhimentos, quando o empregado está

em atividade, são feitos diretamente pela empresa às entidades e ao Tesouro Nacional. Se fossem contados juros de mora (sic) e correção monetária sobre esses recolhimentos, seriam - juros e correção - devidos à CAPRE, à CASSI e ao Tesouro, jamais ao reclamante, que estaria então se locupletando de juros e correção contados sobre um capital que não lhe pertenceria". O segundo e terceiro partem da premissa de que tais deduções devem ser efetuadas porque referem-se a parcelas contratuais, aspecto não analisado pelo Colegiado a quo.

Por outro lado, no tocante à violência aos artigos 444 e 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, a decisão regional é mais do que razoável, estando sob a cobertura da jurisprudência sumulada desta Corte, revelada pelo verbete de nº 221.

4. DESCONTO PARA O IMPOSTO DE RENDA.

No tocante a este aspecto, a Turma negou provimento ao recurso de revista consignando que:

"IMPOSTO DE RENDA.

Pela Instrução Normativa do FRF nº 66, de 24/09/1981, publicado no Diário Oficial da União de 28/09/81, houve a dispensa de retenção na fonte no tocante ao pagamento de valores resultantes de disputa judicial administrativa. Cumpre ao contribuinte lançar na declaração final" (folha 539).

O Embargante assevera que tal entendimento vai de encontro ao disposto no artigo 568, § 1º, do Decreto nº 85.450 (Regulamento do Imposto de Renda), além de divergir do aresto que transcreve.

O dispositivo legal tido como infringido não afasta a incidência da instrução normativa mencionada. Ao contrário, até confirma a pertinência desta última, porquanto somente dispõe que:

"§ 1º - O imposto será retido pelo Cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença, no ato do pagamento ou crédito do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torna disponível para o beneficiário".

Contudo, em que pese a razoabilidade do que decidido, o Embargante logrou demonstrar a existência de conflito jurisprudencial no âmbito desta Corte, conforme pode ser verificado pela leitura da seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA. DESCONTOS. VIABILIDADE. O Regulamento do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza impõe à fonte pagadora a efetivação ou a retenção do desconto na fonte, mediante a aplicação de alíquota correspondente, de acordo com a quantia a ser paga, e isso independe de determinação expressa do julgado, tal como ocorre com a incidência de juros e correção monetária, em que é aplicável o princípio *ex vi legis*. Revista provida a fim de determinar que seja efetuado o desconto, na fonte, no que couber, do Imposto de Renda, segundo tabela vigente à ocasião da retenção".

(RR-0913/88.6, Ac. 2ª T-2413/88, relator Ministro AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA, publicado no Diário da Justiça de 27 de outubro de 1988, pág. 28024).

Isto posto, admito os embargos, considerando a desinteligência de julgados no tocante ao último aspecto examinado.

Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-2875/87.1 - TRT 4a. Região.

Embargante: PEDRO ANDRÉ DE MORAES.

Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas.

Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.

Advogada : Dra. Ester Willians Bragança.

**D E S P A C H O**

1. Versam os autos sobre hipótese de enquadramento funcional. Segundo o Acórdão regional, o Autor foi enquadrado em 1º de maio de 1982, no cargo de Eletricista Transformador, Classe 9, Nível 2, do Plano de Cargos Operacionais da Empresa-ré e pleiteia enquadramento no Nível "6"

2. Com fulcro na alínea a do artigo 896 consolidado, *in fine*, a Turma deixou de conhecer a revista. Considerou, para tanto, que, ao concluir pela incidência da prescrição total no caso vertente, o Regional proferiu decisão harmônica com a jurisprudência sumulada desta Corte, revelada pelo verbete 198.

3. O Embargante articula com divergência jurisprudencial, sustentando que, mesmo deixando de conhecer a revista, a Turma acabou por adotar tese discrepante da sufragada pela Terceira Turma no aresto que a costa em fotocópia devidamente autenticada.

4. A jurisprudência iterativa deste Tribunal consolidou-se no sentido de que, tratando-se de correção de enquadramento, a prescrição é sempre total, entendimento que motivou os precedentes que embasaram a edição do enunciado 198 da Súmula deste Tribunal. O aresto paradigma trazido a cotejo distancia-se, portanto, da jurisprudência predominante desta Corte, estando, assim, superado.

Isto posto, inadmito os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-3833/87.1 - TRT 4a. Região.

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

Embargados: EUGÊNIO FELISBERTO DOS SANTOS E OUTROS.

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta.

## D E S P A C H O

1. De início, ofício à Secretaria da Turma para que providencie a renuneração das folhas dos autos a partir da de nº 383.

## 2. DA PRESCRIÇÃO.

A Turma deixou de conhecer a revista neste ponto, entendendo que não restou configurada a discrepância jurisprudencial. Aludindo ao teor do enunciado 23, deixou consignado que os arestos paradigmas transcritos nas razões da revista não abordam todos os fundamentos da decisão regional atacada, mormente aquele relativo à nulidade da alteração contratual.

A Embargante sustenta que logrou demonstrar o conflito jurisprudencial, porquanto a questão alusiva à nulidade da alteração é meramente periférica, razão pela qual estima não ser o aludido enunciado 23, empecilho ao conhecimento da revista, no particular. Segundo o sustentado, o cerne da discussão estaria em torno da existência da alteração contratual.

Assiste-lhe razão. De fato, mesmo reconhecendo ter havido alteração contratual vedada pelo artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, a Corte de origem concluiu que a prescrição total não se consumou. Confirma-se o trecho pertinente do Acórdão regional de folhas 315 à 318:

"Entende-se que a prescrição total não se consumou. Primeiro porque não ocorreu ato único, mas sim ato omisso e múltiplo do empregador ao não aplicar a NS 3.3.1.0/63, implicando em (sic) prejuízos expressivos ao trabalhador. Ademais, não se trata de prestação autônoma. O ato único é aquele que não se desdobra no tempo ou do qual não nasceu prestações sucessivas. Em segundo lugar, ocorreu típica alteração contratual, expressamente vedada pelo artigo 468 da CLT.

Assim, tal modificação é nula de pleno direito (art. 9º da CLT), estando prescritas apenas as prestações periódicas vencidas há mais de 2 (dois) anos do ajuizamento da ação. Desta forma, não incide a exceção contida no enunciado 198, da Súmula do TST, como bem decidiu a sentença de origem" (folha 316).

Os arestos colacionados às folhas 337/359, em fotocópias devidamente autenticadas, revelam entendimento diametralmente oposto. Veja-se, por exemplo, o que consignado no Acórdão paradigma de folhas 340 à 341:

"No que se refere ao pedido do Autor de diferenças de diárias com base na Norma de Serviço nº 3.3.1.0/63, está, efetivamente, prescrita a pretensão do Reclamante. Acontece que o ato do empregador, considerado lesivo pelo empregado, ocorreu em maio de 1966, época em que foram alterados os critérios de cálculo das diárias. O Reclamante somente em 4 de fevereiro de 1982 apresentou reclamação visando, entre outras postulações, a atacar ato único do empregador, qual seja, a alteração fundamentada em normas regulamentares posteriores àquela que embasa seu pedido. Forçoso reconhecer-se, a teor da Súmula 198 do Tribunal Superior do Trabalho, estar prescrito o seu direito de postular possíveis reparações da prática do ato considerado lesivo".

Já, aqui, o recurso está a merecer processamento, face à alegação de violência ao artigo 896 consolidado, de resto comprovada.

## 3. DAS DIFERENÇAS DE DIÁRIAS.

No particular, a Turma vislumbrou óbice intransponível no teor do enunciado 208 que integra a Súmula desta Corte.

Novamente a Embargante articula com violência ao artigo 896 consolidado, afirmando que, tendo acostado aresto específico, a revista merecia conhecimento, por divergência jurisprudencial. Alude, ainda, a Projeto que tramita no Senado Federal a respeito do tema e que cogita do cabimento do recurso de revista quando a norma interpretada é de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal prolator da decisão.

Não pairam dúvidas de que a controvérsia se situou no âmbito da aplicação de normas regulamentares, conforme pode ser verificado mediante a leitura do que consignado no Acórdão regional:

"NO MÉRITO. Está correta a sentença de origem. O Autor foi admitido pela então autarquia, da qual a Ré é sucessora, beneficiando-se, pois, do disposto no artigo 12 da Lei 4.136/61. Desse modo, os direitos, vantagens e prerrogativas já adquiridos ou em formação, foram-lhe garantidos e, dentro desses direitos, incluía-se o de receberem diárias e/ou ajuda de custo, com base na NS 3.3.1.0, emitido na conformidade da Resolução 1811 de 1963. Esta norma de serviço em nada se distinguia de uma Norma Regulamentar por que criava obrigações para a demandada, como também criava direitos para os servidores; era observada em todos os escalões da empresa e conhecida por todos os empregados. Vê-se, pois, que não tinha caráter meramente programático mas, ao contrário, tinha caráter cogente. O critério das diárias e/ou ajuda de custo, contido na norma em apreço, foi alterado quando editada a Resolução nº 269/66, implicando em (sic) prejuízos expressivos aos trabalhadores anteriormente admitidos, conforme esclarece o laudo pericial (folhas 125 à 132)".

Destarte, exsurge de modo inequívoco que a decisão atacada está em harmonia com a jurisprudência predominante desta Corte, revelada pelo verbete 208. Aliás, de forma mais específica, o Pleno já se pronunciou no sentido de que o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não contempla a hipótese de cabimento de revista quando as razões respectivas giram em torno de norma regulamentar (E-RR-4994/86.2, Ac. TP-1187/88, Relator Ministro RANOR BARBOSA, Acórdão publicado no Diário da Justiça de 23 de novembro de 1988, página 24.284).

Por outro lado, o simples fato de estar em tramitação, no Congresso Nacional, Projeto versando sobre a matéria, não conduz à admissibilidade dos embargos, isto sem se atentar para a circunstância de que, uma vez aprovado e sancionado pelo Presidente da República, somente comtemplará a norma estadual que tiver aplicação em âmbito que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão. Presentemente, isso somente será passível de ocorrência no tocante às normas editadas pelo Estado de São Paulo, já que é o único em que funcionam dois Tribunais Regionais: o da Segunda e o da Décima-Quinta Regiões.

## 4. DA INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS.

Com relação a esse item, sustenta a Embargante que a revista se fez amparada na violência aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e em divergência jurisprudencial, considerado o teor do enunciado 101. Ao decidir, o Regional teria ultrapassado os limites do pedido, porque concedeu média física das diárias a empregados mensalistas. No particular, a Turma deixou consignado que:

"O E. Regional considerou salário as diárias pagas em valor superior a 50% do salário hora normal do empregado, daí determinar sua repercussão em parcelas outras, não indenizatórias. A decisão está em consonância com o enunciado 101 da Corte, razão pela qual não conheço o recurso."

Destarte, a argumentação da Embargante em torno da violência aos dispositivos do Código de Processo Civil padece da ausência do indispensável prequestionamento. No tocante ao enunciado 101, da forma como assentado pela Turma, a decisão está em harmonia, e não em discrepância, com a jurisprudência sumulada desta Corte.

Tendo em vista o que consignado no item 2 deste despacho, admito os presentes embargos.

Aos Embargados, para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

## PROCESSO Nº TST-E-RR-3900/87.4 - TRT 1a. Região.

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro.

Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE.

Advogado : Dr. José Tórres das Neves.

## D E S P A C H O

1. A Turma deixou de conhecer o recurso de revista interposto pelo Banco, considerando-o obstaculizado pela ausência do indispensável prequestionamento, já que a Corte de origem não emitiu juízo explícito sobre a preliminar de julgamento ultra petitum e acerca das questões alusivas à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Posteriormente, negou provimento aos embargos declaratórios de folhas 252/253, consignando que, em se tratando de recurso de natureza extraordinária, não se admite prequestionamento implícito mesmo em matéria atinente à competência do órgão julgador.

2. O Embargante articula com violência aos artigos 896 e 795, § 1º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho. Insiste na tese de que a incompetência absoluta pode ser declarada sem provocação da parte. Traz também a confronto aresto proferido nesta Turma segundo o qual "a nulidade de ordem pública não preclui".

3. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, mesmo tratando-se de incompetência absoluta, o prequestionamento é imprescindível, porque a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária demanda cotejo, a fim de que, no caso por exemplo da revista, conclua-se pela divergência jurisprudencial ou pela violência a texto de lei.

De fato, não é possível suscitar em recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, matéria não ventilada no anterior recurso ordinário e sobre a qual a Corte de origem não emitiu pronunciamento. (Precedentes: E-RR-4912/81, Ac. TP-0376/88, Relator Ministro AMÉRICO DE SOUZA, publicado no Diário da Justiça de 20 de maio de 1988, E-RR-0485/81, Ac. TP-0446/86, em que funcionei como Relator, publicado no Diário da Justiça de 5 de maio de 1986 e AG-87.493.3-RJ (AgRg) - Relator Ministro MOREIRA ALVES, publicado no Diário da Justiça de 13 de agosto de 1988.

Quanto à pretendida desinteligência de julgados, verifico ser inservível o aresto paradigma, porquanto oriundo da própria Primeira Turma, revelando, assim, suplantação de jurisprudência (precedente: E-RR-0366/84, Ac. TP-0779/88, Relator Ministro RANOR BARBOSA, publicado no Diário da Justiça de 24 de junho de 1988).

Isto posto, inadminto os embargos, salientando que restou incólume o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

## PROCESSO Nº TST-E-RR-3977/87.8 - TRT 4a. Região.

Embargante: CHRISTENSEN RODER S.A. - PRODUTOS DIAMANTADOS.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel.

Embargado : HELMUTH MUHLBACH.

Advogada : Dra. Iara Krieg da Fonseca.

## D E S P A C H O

1. O inconformismo da Embargante prende-se ao fato de a Turma ter deixado de conhecer a revista por si interposta, que estima devidamente fundamentada em ambas as alíneas do artigo 896 consolidado. Afirma que, tendo argüido a prescrição, na forma do artigo 11 consolidado, desda contestação, reiterando-a no recurso ordinário, não poderia o Regional ter olvidado a necessidade de observância do biênio prescricional em relação às diferenças salariais que determinou fossem incluídas na condenação. Refuta a pertinência do enunciado 184 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

2. Todo e qualquer recurso extraordinário requer, para a admissibilidade, o atendimento do pressuposto recursal consubstanciado no prequestionamento, instituto que diz respeito à adoção de tese pelo Regional, a fim de que, somente então, possa o órgão do Tribunal Superior do Trabalho, incumbido do julgamento, concluir pela divergência jurisprudencial ou vulneração a lei, pressupostos específicos do recurso previsto no artigo 896 consolidado. Se o Regional não lançou entendimento a respeito da matéria veiculada nas razões da revista, simplesmente não

se tem o que cotejar, para concluir pelo atendimento a uma das alíneas do artigo mencionado. Daí o teor do enunciado 184 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

Na hipótese dos autos, o Regional acresceu inúmeras verbas à condenação, sem mencionar a prescrição parcial que fora devidamente arquivada pela Empresa, na defesa e em contra-razões do recurso ordinário. Cobia, então, à ora Embargante, instar a Corte de origem a fazê-lo, sob pena de ver precluída a matéria. Desta forma, entendo que, ao deixar de conhecer a revista, nesta parte, com fundamento na jurisprudência sumulada deste Tribunal, revelada pelo verbete 184, bem andou a Turma.

Inadmito os embargos, salientando que restou incólume o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4108/87.9 - TRT-4ª Região

Embargante: VICTÉLIO VEDOVATTO FACCO

Advogada : Drª Paula Frassinetti Vianna Atta

Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF

Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

D E S P A C H O

1. A egrégia Primeira Turma concluiu que, na hipótese de alteração contratual, a prescrição é total, contando-se o biênio a partir da data em que perpetrada.

2. O Embargante articula com divergência jurisprudencial que, entretanto, está superada. É que, em data recente, o Pleno concluiu que se a hipótese é de alteração do contrato de trabalho, e no caso dos autos o é, a prescrição é total. Consignou, com isto, que a egrégia Turma, ao não conhecer o recurso de revista do demandante, apontando-o como tacuizado pelo verbete 198 da Súmula da jurisprudência predominante da Corte, bem andou - E-RR-4285/82, Ac. TP-1464/88, em que fiquei como Redator designado, publicado no Diário da Justiça de 18 de novembro de 1988, página 30132. Na oportunidade, ficaram vencidos apenas três Ministros, o que bem demonstra a expressividade da decisão.

Inegavelmente, os arestos paradigmas citados pelo Embargante estão superados, quer diante da revelação de entendimento genérico a respeito de a prescrição ser sempre parcial, no que contrariam o próprio verbete 198, quer considerada a decisão referida, reveladora do enfoque hoje prevalente no âmbito da Corte.

Inadmito os embargos, salientando a mudança de posicionamento quanto a despachos anteriores, face ao recente pronunciamento do Pleno que anuncia o desfecho que terá o incidente de uniformização que suscitei e cujo julgamento teve início em outubro de 1987, quando proferi voto.

3. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4224/87.1 - TRT-10ª Região

Embargantes: ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - ECONOMISA E ELIZEU DO NIZETE GERMANO RIBEIRO

Advogados : Drs. Itália Maria Viglioni e José Antonio P. Zanini

Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

1. A Turma deixou de conhecer ambas as revistas. Com relação ao recurso da Ré, considerou que, tendo sido a decisão atacada proferida em agravo de petição e girando a controvérsia em torno de legislação ordinária - no caso, a Lei nº 6.024/74 - pertinente é o teor do enunciado 226 que integra a Súmula. No tocante ao recurso interposto pelo Autor, refutou a alegação de violência à literalidade da norma constitucional (artigo 153, § 3º), tendo em vista o caráter nitidamente interpretativo da discussão, onde se cuida de saber se a liquidação posterior de empresa devedora tem o condão de alcançar título judicial já transitado em julgado, limitando, deste modo, a incidência de juros. No particular, o Acórdão restou assim ementado:

JUROS - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALCANCE DE SENTENÇA -

Os juros independem de condenação explícita - artigo 293 do Código de Processo Civil. Mostra-se decorrente de tarefa interpretativa, não vulnerando a coisa julgada, decisão que conclui pela suspensão da contagem dos juros, uma vez verificada a liquidação de que cogita a Lei 6.024/74. Presume-se a prolação da sentença em harmonia com a ordem jurídica, razão pela qual a liquidação posterior repercute. (folha 376)

2. Novamente, ambas as partes ficaram inconformadas. A Ré articula com violência ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial, considerados tanto os arestos que traz a cotejo quanto o teor do enunciado 284 da Súmula. Invoca, também, os artigos 462 e 741, caput e inciso VI, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. Afirma que o artigo 896, § 4º, não constitui óbice ao conhecimento da revista, insistindo na tese de que vulnerado restou o artigo 153, caput e §§ 2º e 3º, da Constituição Federal de 1967, além de ter ficado configurada a contrariedade ao enunciado 185 da Súmula. Assevera que os cálculos anteriores alusivos à correção monetária não poderiam ser modificados, face ao trânsito em julgado da sentença. Argumenta que a edição de decreto-lei (no caso, o de nº 2278/85), não pode prejudicar direito adquirido. Assim, segundo o sustentado, somente após a publicação do citado Decreto-lei é que seria admissível o cômputo da correção monetária, já que entre a data da decretação de liquidação extrajudicial e a data de aplicação do Decreto-lei nº 2.278/85 estaria em vigor o artigo 18, alínea f, da Lei nº 6.024/74. Reproduz os arestos que, sendo específicos, estariam a respaldar o conhecimento da revista por divergência de julgados.

Já o Autor assegura que a Turma deixou de apreciar o recurso de revista que interpôs à luz do que dispõem os Decretos-leis núme-

ros 2.284/86 e 2.232/87, apontando que ambos não revogaram o Decreto-lei nº 75/66. Segundo afirma, tal entendimento estaria reforçado pelo disposto na Portaria Interministerial de nº 117/86, no artigo 6º do Decreto nº 2.290/86 e no § 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.322/87, legislação regulamentadora da forma da correção monetária após o advento do chamado "Plano Cruzado". Argumenta que, de acordo com a alínea d do artigo 18 da Lei 6.024/74, os juros são indevidos porquanto "o Decreto-lei nº 2.278/85 não regulamentou sua incidência, como fez com a correção monetária". Assevera que a nova legislação sobre a matéria - Decreto-lei nº 2.322/87, artigo 3º - não excetuou qualquer situação, de vendo, portanto, incidir os juros na forma legal e não como decidido pelo Regional. Refuta, desde logo, a necessidade de prequestionamento sobre o tema, uma vez que "os decretos-leis são normas de aplicação imediata e geral, não carecendo de provocação das partes, ex vi do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil". Alude, também, ao disposto no artigo 46 das disposições transitórias da Constituição Federal em vigor, cuja aplicação estaria a abranger, inclusive, os créditos anteriores à promulgação da Carta atual. Por último, aduz que a revista estaria a merecer conhecimento, também, por divergência jurisprudencial, razão pela qual estima que malferido restou o artigo 896 consolidado.

Ambos os embargos encontram-se obstaculizados pelo teor do enunciado 266. De fato, os Embargantes limitam-se muito mais a discutir o mérito da demanda, olvidando a necessidade de ultrapassarem a barreira do conhecimento. Ausente a demonstração de violência à literalidade de normas constitucionais, de todo impossível se afigura o conhecimento das revistas, e, agora, o processamento dos embargos. Vale ressaltar que o artigo 46 das disposições transitórias da Carta atual não abrange hipótese em que a incidência da correção monetária alcança, inclusive, sentença transitada em julgado.

É de se observar, também, que, deixando de conhecer a revista, a Turma não adotou tese que pudesse ensejar, quanto ao mérito, o cotejo necessário para se concluir pelo atendimento a um dos pressupostos de recorribilidade de que cuida o artigo 894 consolidado.

Isto posto, inadmito os embargos, salientando que restou incólume o disposto no artigo 896 consolidado.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-4630/87.6 - TRT 4a. Região.

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA.

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

Embargados: LEVINO RIBEIRO DE LEMOS E OUTROS.

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro.

D E S P A C H O

1. A Turma deu provimento à revista dos Autores concluindo que, na hipótese em que se pleiteia diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de pagamento a menor, a prescrição a ser pronunciada é parcial e não total, como entendeu o Regional. Apreciando de imediato o mérito, deferiu a parcela complementar postulada, considerando que a Lei nº 3.096/56 não revogou a de nº 1.690/51, tampouco sendo pertinente a hipótese dos autos a vedação do artigo 102, § 2º, da Constituição Federal anterior. Posteriormente, concedendo efeito modificativo aos embargos declaratórios interpostos pela Ré, determinou o retorno dos autos ao Regional, tornando sem efeito, por conseguinte, o pronunciamento anterior acerca do mérito da controvérsia.

2. A Embargante, logo de início, refuta a pertinência do enunciado 214 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal, afirmando não ser interlocutória a decisão atacada. Assevera que somente o Pleno desta Corte pode manifestar-se acerca do tema "prescrição extintiva", já que o retorno dos autos ao Colegiado de origem implicaria julgamento do mérito das questões suscitadas pelos demandantes, o que impossibilitaria nova apreciação por parte do Regional e da Primeira Turma sobre a prescrição total. No mais, articula com divergência jurisprudencial, considerados os arestos paradigmas que transcreve e o teor do enunciado 198 da Súmula. Afirma que vulnerados restaram os artigos 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, inciso XXIV, alínea a da Constituição Federal vigente. Pleiteia, alfim, o provimento dos embargos para que seja pronunciada a prescrição com a extinção do processo, nos moldes do artigo 269; inciso IV, do Código de Processo Civil, a fastada a incidência dos enunciados 244 e 168 da Súmula desta Corte.

3. Considerando que as Turmas são o Tribunal fracionado, objetivando a agilitação dos trabalhos, entre aquelas e este não há grau de jurisdição. Daí porque, realmente, o teor do enunciado 214 não consubstancia óbice à apreciação do presente recurso. Contudo, ainda assim, não há como prosperar o inconformismo ora manifestado, face à pacificação da jurisprudência do Pleno desta Corte em torno do tema em debate: prescrição em hipótese de complementação de aposentadoria. De fato, a matéria não suscita mais debates, sendo vasta a jurisprudência desta Corte no mesmo sentido do que decidido pela Turma (precedentes: E-RR-1451/82, Ac. TP-1630/86, relator Ministro VIEIRA DE MELLO, publicado no Diário da Justiça de 29 de agosto de 1986; E-RR-6671/82, Ac. TP-2919/86, relator Ministro GUIMARÃES FALCÃO, publicado no Diário da Justiça de 27 de fevereiro de 1987; E-RR-2327/84, Ac. TP-2949/87, relator Ministro BARATA SILVA, publicado no Diário da Justiça de 5 de fevereiro de 1988 e E-RR nº 2818/82, Ac. TP-1816/87, relator Ministro MARCO AURÉLIO, publicado no Diário da Justiça de 20 de novembro de 1987).

Destarte, a discrepância jurisprudencial não restou evidenciada porque os arestos paradigmas estão superados pela jurisprudência iterativa do Pleno ou por serem inespecíficos ou ainda por mostrarem-se inservíveis, já que alguns são oriundos da própria Turma prolatora da decisão atacada.

Quanto aos dispositivos legais mencionados como malferidos, emerge a razoabilidade do que decidido. De fato, com relação ao artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, é de todo impossível concluir-se pela vulneração à respectiva literalidade, já que o citado artigo tem merecido as mais diversas interpretações por parte das Cortes Trabalhistas do País. Quanto ao artigo 5º, inciso XXIV, alínea a, da Constituição Federal, vale ressaltar que, quando do julgamento da revista, ocorrido no dia 28 de setembro de 1988, a Turma não teve presente as normas da nova Constituição Federal. Portanto, com relação à citada norma cons-

titucional, o recurso esbarra no teor do enunciado 184 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, face à ausência do indispensável prequestionamento.

Isto posto, inadmito os embargos.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-4673/87.0 - TRT 3a.Região.

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A.

Advogado : Dr. Victor Russomano JR.

Embargado : OLÍMPIO GERMANO DOS SANTOS.

Advogado:Dr. José Hamilton Gomes.

**D E S P A C H O**

1. A ementa do Acórdão embargado bem revela o entendimento sufragado pela Turma, na parte em que impugnada a decisão:

**2. HORAS IN ITINERE**

Considerado de difícil acesso o local de trabalho do empregado, havendo o fornecimento de transporte pelo empregador, o simples fato deste não ser gratuito não afasta o direito à percepção das horas in itinere, até porque o enunciado 90 não faz essa distinção.

**3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE.**

Tratando-se de contato permanente, habitual, porém intermitente, com condições de risco, não há falar-se na proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade, uma vez que se a fatalidade não tem hora para se exteriorizar, evidentemente que o risco de vida que o empregado corre nesse período não merece a compensação parcial." (folha 178).

2. A Embargante articula com violência aos artigos 193 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e disseram jurisprudencial. Sustenta que, com relação ao adicional de periculosidade, a revista merecia ser conhecida, porquanto específicos seriam os arestos trazidos a cotejo.

3. Impossível é vislumbrar o pretendido maltrato à literalidade do artigo 193 consolidado, face à razoabilidade do que decidido pelo Regional.

Quanto à desinteligência de julgados, é de se observar que os arestos paradigmas apontados como divergentes, em torno do adicional de periculosidade, encontram-se superados pela iterativa jurisprudência desta Corte que, em hipótese semelhante, porquanto em discussão o direito ao adicional de insalubridade, concluiu que descabe a remuneração do adicional respectivo apenas nos períodos em que efetivamente o prestador de serviços submeteu-se à situação adversa (E-RR-5095/82, Ac.TP-0454/88, Relator Ministro GUIMARÃES FALCÃO, DJ de 10.05.88).

Face ao que disposto no artigo 896, alínea a, in fine, a revista não poderia ter sido mesmo conhecida.

No tocante às horas in itinere, logrou a Embargante demonstrar o conflito de entendimentos, transcrevendo as seguintes ementas:

"SÚMULA (sic) 90 - Inteligência. Se o empregador cobra pelo transporte fornecido ao empregado, não se aplica (sic) a Súmula (sic) 90." (PROC.TST-RR-4611/86, 3a.Turma, Relator Ministro COQUEIJO COSTA, DJ 09.10.87).

"Se a empresa cobrava passagem ao reclamante, em condução fornecida até o local de trabalho, inaplicável (sic) o enunciado 90 da Súmula, por não presentes os pressupostos ali previstos." (PROC.TST-RR-4603/86, 2a.Turma, Relator Ministro PRATES DE MENEZES, DJ de 09.10.87).

4. Admito os embargos, face à configuração de discrepância jurisprudencial em torno do deferimento das horas in itinere.

5. Ao Embargado para, querendo, no prazo de oito dias, apresentar razões de contrariedade.

6. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-AG-RR-4784/87.6 - TRT 1a.Região.

Embargante: ALDÉVIO DE MIRANDA CARVALHO.

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto.

Embargado : BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello.

**D E S P A C H O**

1. A Turma negou provimento ao agravo regimental, considerando que os óbices ao prosseguimento da revista, revelados pelo teor dos enunciados 38, 126 e 208 da Súmula, permaneceram inabalados, porquanto a argumentação do Agravante limitou-se ao mérito stricto sensu da demanda.

2. O Embargante assevera que em momento algum pretendeu o reexame de provas ou a rediscussão de matéria fática ou ligada ao Regulamento do Banco. Afirma que a controvérsia gira em torno de alteração contratual unilateral procedida pelo Banco que, segundo o sustentado, só poderia prevalecer com frontal violência aos artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e em contrariedade ao enunciado 51 da Súmula. Aponta, ainda, que vulnerados restaram os artigos 893 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Trata-se de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo regimental. O entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho está consubstanciado no verbete 195 da Súmula:

"Não cabem embargos para o Pleno de decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho prolatada em agravo regimental."

4. Com este fundamento, inadmito os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROC.Nº TST-E-RR-4789/87.2 - TRT-9ª Região

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

Advogada : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado : AUGUSTINHO DE ALMEIDA DAMAS

Advogado : Dr. José Torres das Neves

**D E S P A C H O**

1. O Regional, ao deslindar a controvérsia em torno da qual gira o presente recurso, deixou consignado que:

"Divisor 240 - Insurge-se o recorrente quanto à condenação no divisor 180 para o cálculo da hora extra, alegando ser 240.

Apesar de entender que assiste razão ao recorrente, curvou-me ao entendimento majoritário desta E. Turma, que adota o divisor 180.

Mantenho a r. sentença" (folha 135).

Diante de decisão tão lacônica, a Turma reconheceu a impossibilidade de conhecer o recurso de revista, quer por violência ao artigo 64 da Consolidação das Leis do Trabalho, quer por divergência jurisprudencial, já que em momento algum restou assentado, no Acórdão regional, o exercício, pelo Autor, de função enquadrada no § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho. Posteriormente, apreciando os embargos declaratórios interpostos pelo Banco-réu, esclareceu que o simples fato de o Regional ter mantido a sentença, sem, contudo, fazer remissão aos fundamentos desta, não afasta o obstáculo revelado pela falta do indispensável prequestionamento.

2. O Banco-embargante articula com violência ao artigo 896 consolidado, sustentando que a revista restou bem aviada tanto em divergência jurisprudencial quanto em violência a lei. Afirma ser incontrovertido nos autos que o Autor exercia função enquadrada no artigo 224, § 2º, consolidado, tanto assim que a sentença, que deste modo o dispôs, transitou em julgado, sem que dela recorresse o Autor. Aponta, também, violência ao artigo 5º, inciso XXV, da Constituição Federal vigente, porquanto, apesar de pertinentes, os embargos declaratórios teriam sido desprovidos, configurando-se, deste modo, negativa de prestação jurisdicional. Por último, reafirma a vulneração ao artigo 64 da Consolidação das Leis do Trabalho, de vez que, exercendo o Autor cargo de confiança, o divisor a ser aplicado é o de nº 240, a teor do enunciado 267 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

3. Não há como prosperar o presente recurso, porque, de fato, diante da falta de presquestionamento do tema alusivo ao exercício do cargo de confiança pelo Autor, a revista não poderia ter sido conhecida. Simplesmente, frente ao que consignado pelo Regional, não há tese a ser cotejada com o disposto no artigo 64 da Consolidação das Leis do Trabalho e com os entendimentos sufragados nos arestos paradigmas transcritos nas razões da revista.

Por outro lado, de forma alguma pode ser considerado inconferido nos autos o exercício de cargo comissionado. Ao reverso do que pretende fazer crer o Embargante, o exame da sentença da Junta de Conciliação e Julgamento, sem que haja havido remissão no Acórdão regional à aludida peça, mostra-se incabível.

Vale ressaltar que, mesmo contrária aos interesses isolados e momentâneos do Embargante, prestação jurisdicional houve, bastando, para assim se concluir, atentar para o fato de que a presente demanda já mereceu pronunciamento de três órgãos distintos da Justiça do Trabalho. A subsistir a tese esposada pelo Embargante, todos os embargos declaratórios interpostos deverão, necessariamente, merecer provimento. Finalmente, é de se observar que, deixando de conhecer a revista, a Turma não adotou tese que pudesse ensejar o cotejo necessário à conclusão acerca do atendimento dos pressupostos de recorribilidade de que cuida o artigo 894 consolidado.

Isto posto, salientando que restou incólume o disposto no artigo 896 consolidado, inadmito os embargos.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROC.Nº TST-E-RR-4850/87.2 - TRT-4ª Região

Embargantes: WALTER TEIXEIRA DE MORAES E OUTROS

Advogada : Drª Paula Frassinetti Viana Atta

Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogada : Drª Ester Williams Bragança

**D E S P A C H O**

1. A ementa do Acórdão regional bem revela o que decidido por aquela Corte:

"ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Servidor da CEEE. Pretensão a que o adicional de 25% seja incorporado ao salário contratual, sobre ele incidindo o cálculo daquele de 30%. Inteligência das normas legais e regulamentares aplicáveis na espécie. Reconhecimento da incidência da prescrição em relação àqueles servidores cuja substituição dos adicionais por ato único da empregadora ocorreu há mais de dois anos, e da improcedência do pedido em relação aos demais." (folha 275)

2. Por sua vez, a Turma deixou de conhecer a revista interposta pelos Autores, considerando-a obstaculizada, no tocante à prescrição, pelo teor do enunciado 198. Quanto ao restabelecimento do adicional para os prestadores de serviço não atingidos pela prescrição total, vislumbrou óbice no verbete de nº 208 que integra a Súmula desta Corte.

3. Os Embargantes sustentam que, mesmo deixando de conhecer a revista, a Turma adotou tese diametralmente oposta aos arestos que transcreve. Argumentam, também, que a revista, estando amparada em divergência jurisprudencial, merecia ter sido conhecida, razão pela qual estimam vulnerado o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Em data recente, o Pleno concluiu que, se a hipótese é de alteração contratual e no caso dos autos o é, a prescrição é total. Consignou, com isso, ser correta a decisão da egrégia Turma ao não conhecer o recurso de revista do Autor, apontando-o obstaculizado pelo verbete 198 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte (E-RR

-4285/82, Ac.TP-464/88, em que fiquei como Redator designado, publicado no Diário da Justiça de 18 de novembro de 1988, página 30.132). Na oportunidade, ficaram vencidos apenas três Ministros, o que bem demonstra a expressividade da decisão.

Inegavelmente, os arestos paradigmas citados pelos Embargantes estão superados pela iterativa jurisprudência desta Corte, quer considerada a decisão supra, reveladora de enfoque hoje prevalente, quer considerado o próprio verbete 198.

Com relação à pertinência da revista por violência a lei estadual, verifica-se que a Turma observou o disposto no artigo 896, a linha b, da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo alcance deve ser perquirido considerando-se, também, a alusão pedagógica, contida no artigo 894 consolidado, à legislação federal. Impossível é concluir-se, sem incongruência, que cabível é a revista e, uma vez prolatada a decisão por força desta última, não compete ao Pleno o exame da matéria. As Turmas são o Tribunal dividido para a agilização dos trabalhos, não havendo entre aquelas e este grau jurisdicional. Quanto ao cabimento da revista por discrepância jurisprudencial em torno de legislação estadual, o Pleno já teve oportunidade de enfrentar a matéria, não só mediante a apreciação de agravos regimentais, como também no julgamento dos embargos de que cogita o artigo 894 consolidado (E-RR-4994/86.2, Ac.TP-1187/88, Quarta Região, relator Ministro RANOR BARBOSA, publicado no Diário da Justiça de 23 de setembro de 1988, pág.24.284). Concluiu pelo não cabimento do recurso de revista.

Assim, as decisões paradigmas transcritas nos presentes embargos estão superadas pelos recentes pronunciamentos do Pleno, esbarando os embargos no enunciado 42 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, razão pela qual não os admito.

5. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-4928/87.6 - TRT 2a. Região.

Embargante: VICUNHA SOCIEDADE ANÔNIMA - INDÚSTRIAS REUNIDAS.

Advogado : Dr. J. Granadeiro Guimarães.

Embargado : MANOEL DE JESUS.

Advogado : Dr. José Francisco Boselli.

D E S P A C H O

1. A Turma negou provimento ao recurso de revista da Empresa, entendendo que, face à previsão do artigo 543, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, in fine, indispensável é o ajuizamento de inquérito judicial para a apuração de procedimento condenável do dirigente sindical.

2. A Embargante articula somente com divergência jurisprudencial que, no entanto, não logrou demonstrar. É que o aresto acostado nos autos em fotocópia devidamente autenticada, prolatado pela Segunda Turma em 1982, está, de há muito, superado pela moderna iterativa jurisprudência desta Corte. O Pleno, ao julgar o E-RR-5768/84, Ac.TP-2005/87, relator Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, publicado no Diário da Justiça de 13 de novembro de 1987 e E-RR-0975/81, Ac.TP-1964/85, relator Ministro ALVES DE ALMEIDA, publicado no Diário da Justiça de 31 de outubro de 1985, concluiu pela obrigatoriedade da instauração do inquérito quando em discussão falta grave supostamente cometida pelo dirigente sindical. Por pertinente, vale lembrar, mais uma vez, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, neste mesmo sentido, revelado pelo teor do enunciado 197 da respectiva Súmula.

O recurso esbarra no enunciado 42 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, razão pela qual não o admito.

3. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-5044/87.4 - TRT 9a. Região.

Agravante: BANCO Bamerindus do Brasil S/A.

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo.

Agravado : EVANDRO TAICIL PEREIRA.

Advogado : Dr. José Antônio Piovesan Zanini.

D E S P A C H O

1. O Agravante insiste em afirmar que os embargos estavam a merecer processamento, face à configuração de violência aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 153, § 4º, da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/69. Ressalta que os embargos declaratórios interpostos objetivaram, acima de tudo, evitar o óbice de que cogita o enunciado 184 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal. De qualquer forma, a revista estaria alicerçada em dissenso jurisprudencial e violação do § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto a Corte de origem teria mencionado a superioridade técnica do Agravado em relação aos demais empregados. O aresto paradigma de folha 54 não estaria alicerçado na premissa em torno da existência do cargo de chefe.

2. Melhor cotejando a decisão regional com o aresto paradigma de folha 54, verifico a configuração do dissenso jurisprudencial. Confirmam-se estes dados: o Acórdão regional designa que o Agravado tinha ascendência técnica em relação aos demais empregados que com ele trabalhavam (folha 50). O aresto paradigma revela que o enquadramento do cargo como de confiança não exige poderes de mando, comando ou decisão, mas sim ples chefia, inclusive técnica (folha 54). Ora, se a decisão Regional aludiu à ascendência técnica, revelou que, sob tal ângulo, o Autor chefia os demais empregados. É o quanto basta para dizer-se do dissenso jurisprudencial. Vale ressaltar que, ao contrário do que vislumbrado pela Turma, a matéria não é apenas fática. É essencialmente jurídica: no caso, cuida-se de saber se o Agravado prestou serviços, ou não, submetido ao § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, considerando-se, para tanto, as próprias premissas constantes do Acórdão impugnado.

Reconsidero o despacho de trancamento dos embargos, a fim de que o Pleno tenha a oportunidade de enfrentar a matéria, considerada a violência ao artigo 896 consolidado, de resto apontada nas razões de folhas 85/91.

3. Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-4537/87.2 - TRT 4a. Região.

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA.

Advogada : Dra. Ester Willians Bragança.

Embargados: NÓBILE LORENSI E OUTROS E ADRIANO LUIZ GOMES E OUTROS.

Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro.

D E S P A C H O

1. A Turma deu provimento à revista dos Autores concluindo que, na hipótese em que se pleiteia diferença de complementação de aposentadoria decorrente de pagamento a menor, a prescrição a ser pronunciada é parcial e não total, como entendera o Regional. Determinou o retorno dos autos à Corte de origem para que esta, afastada a prescrição, manifeste-se sobre o mérito do recurso ordinário interposto pelos Autores, ficando sobrestado o recurso de revista da Empresa.

2. A Embargante, logo de início, refuta a pertinência do enunciado 214 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal, afirmando não ser interlocutória a decisão atacada. Assevera que somente o Pleno desta Corte pode manifestar-se sobre o tema "prescrição extintiva", já que o retorno dos autos ao Colegiado de origem implicaria julgamento do mérito das questões suscitadas pelos Reclamantes, o que impossibilitaria a nova apreciação por parte do Regional e da Primeira Turma sobre a prescrição total. No mais, articula com divergência jurisprudencial, considerados os arestos paradigmas que transcreve o teor do enunciado 198 da Súmula. Afirma que vulnerados restaram os artigos 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e 7º, inciso XXIX, alínea a da Constituição Federal vigente. Pleiteia, alfin, o provimento dos embargos para que seja pronunciada a prescrição, com extinção do processo, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, afastada a incidência dos enunciados 244 e 168 da Súmula desta Corte.

3. Considerando que as Turmas são o Tribunal dividido para a agilização dos trabalhos, não havendo grau de jurisdição entre aquelas e este, realmente o teor do enunciado 214 não consubstancia óbice à apreciação do presente recurso. Contudo, ainda assim, não há como prosperar o inconformismo ora manifestado, face à pacificação da jurisprudência do Pleno desta Corte em torno do tema: prescrição em hipótese de demanda que envolva complementação de proventos da aposentadoria.

De fato, não sobrepassaram mais dúvidas de que a matéria não suscita mais controvérsias, sendo vasta a jurisprudência do Pleno no mesmo sentido do que decidido pela Turma (Precedentes: E-RR-1451/82, Ac.TP-1630/86, relator Ministro VIEIRA DE MELLO, publicado no Diário da Justiça de 29 de agosto de 1986; E-RR-2327/84, Ac.TP-2249/87, relator Ministro BARATA SILVA, publicado no Diário da Justiça de 25 de fevereiro de 1988; E-RR-6671/82, Ac.TP-2919/86, relator Ministro GUIMARÃES PALCÃO, publicado no Diário da Justiça de 27 de fevereiro de 1987 e E-RR nº 2818/82, Ac.TP-1816/87, relator Ministro MARCO AURÉLIO, publicado no Diário da Justiça de 20 de novembro de 1987).

Destarte, a discrepância jurisprudencial não restou evidenciada: ou porque os arestos paradigmas revelaram-se superados pela jurisprudência moderna e iterativa do Pleno, ou por serem inespecíficos ou ainda por mostrarem-se inservíveis, já que oriundos da própria Turma prolatora da decisão atacada.

Quanto aos dispositivos legais mencionados como malferidos, emerge a razoabilidade do que decidido. Com relação ao artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, é sabido que tem merecido as mais diversas interpretações por parte das Cortes Trabalhistas no País. Vale ressaltar, ainda, que, quando do julgamento da revista, a Turma não teve presente as normas da nova Constituição Federal, não tendo sido instada a fazê-lo. Portanto, no tocante ao artigo 7º da Carta Magna, o recurso esbarra no teor do enunciado 184 que compõe a Súmula, face a ausência do indispensável prequestionamento.

Isto posto, inadmito os embargos.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-4538/87.9 - TRT 4a. Região.

Embargante: LUIZ ALFREDO DORNELLES MARINI.

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta.

Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE.

Advogada : Dra. Ester Willians Bragança.

D E S P A C H O

1. A egrégia Turma não conheceu o recurso de revista interposto pelo Autor. Consignou que a decisão regional está em harmonia com o enunciado 198 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, já que, segundo a tese sufragada, a prescrição da demanda que gira em torno de correção de enquadramento é total (folha 247).

2. O Embargante articula com dissenso jurisprudencial.

3. A Turma, muito embora não haja conhecido o recurso de revista, realmente acabou por adotar entendimento sobre a matéria nele veiculada. Considerou ser total a prescrição da demanda alusiva a correção de enquadramento, indicando a pertinência do verbete 198 citado.

Mas, não prospera o recurso. O aresto trazido nas razões dos embargos, objetivando evidenciar o conflito de entendimentos, encontra-se superado pelo teor do enunciado 198. O Pleno, ao editar o referido verbete, baseou-se em precedentes onde se discutia, exatamente, enquadramento funcional. Não fora tal aspecto, o Embargante deixou de apontar a violência ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, formalidade reputada essencial pelo Plenário: E-RR-3981/84, Ac.TP-0385/88 - Redator Ministro VIEIRA DE MELLO, julgado em 7 de abril de 1988).

4. Inadmito os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-4546/87.8 - TRT 4a. Região.

Embargante: ADAIR OLIVEIRA.

Advogado : Dr. Rogério Luís Borges de Resende.

Embargada : INDÚSTRIAS DE CHOCOLATE LACTA S/A.

Advogada : Dra. Bela F. Pagnussatt.

**D E S P A C H O**

1. Aludindo ao teor do enunciado 198 da Súmula, a Turma deixou de conhecer a revista interposta pelo Autor. Considerou, para tanto, que, tratando-se de alteração contratual, a prescrição a ser pronunciada é total.

2. O Embargante assevera que violado restou o disposto no artigo 896 consolidado, porque, segundo o sustentado, a partir da promulgação da Carta Constitucional vigente (artigo 7º, inciso XXIV, alínea a), a prescrição é sempre parcial, não pertinendo mais, em caso algum, o enunciado 198 da Súmula desta Corte.

3. O primeiro grande obstáculo ao prosseguimento dos presentes embargos é a ausência do indispensável prequestionamento. A Turma, ao deslindar a controvérsia, teve presentes as normas da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Em momento algum foi instada a pronunciar-se considerando os preceitos do recente diploma constitucional, em que pese ter sido a decisão ora impugnada prolatada no dia 18 de outubro de 1988, isto é, após a promulgação do referido diploma legal.

Entretanto, vale ressaltar, por oportuno, que basta uma leitura atenta do preceito contido no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal vigente para chegar-se à conclusão de que o raciocínio desenvolvido pelo Embargante não pode prosperar. A uma porque, na realidade, cogita-se, no referido dispositivo legal, de um prazo decadencial e outro prescricional. A duas porquanto a aplicação do artigo em tela não alcança as demandas em fase recursal, de vez que, na realidade, a prescrição já se consumou, mormente na hipótese dos autos, em que se cuida de alteração contratual perpetrada unilateralmente pelo empregador.

Isto posto, inadmito os embargos, salientando que restou incólume o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-4552/87.1 - TRT-2ª Região

Agravante: R.J. REYNOLDS TABACOS DO BRASIL LTDA

Advogado : Dr. Antonio Carlos V. de Barros

Agravado : FERNANDO CORREIA DE MORAIS

Advogado : Dr. José Carlos da Silva Arouca

**D E S P A C H O**

1. Com inegável perspicácia, aponta a Agravante que, ao contrário do asseverado no despacho de folha 487, restou configurada a procução apud acta, considerada a ata alusiva à audiência verificada em 08 de junho de 1982.

2. Realmente, verifico que na ata aludida - folha 33 - consta o comparecimento da Reclamada pelo preposto - LUÍS FRANCISCO MIRANDA,acompanhado do Dr. JOÃO ROBERTO ROMANO (OAB-SP 55.725), ou seja, pelo subscritor dos embargos interpostos. Penitenciando-me do equívoco, reconsidero o despacho de trancamento para que os embargos sejam processados. Esclareço que a esta altura não cabe examinar os demais pressupostos de recorribilidade do citado recurso, já que o momento propício está ultrapassado.

3. Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5267/87 - TRT-15ª Região

Embargante: USINA COSTA PINTO S/A - AÇÚCAR E ALCOOL

Advogado : Dr. José Cebim

Embargado : ADEMILSON FERREIRA DA SILVA

Advogada : Drª Jandira Monte de Rezende

**D E S P A C H O**

1. O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Empresa-ré mediante os seguintes fundamentos:

"A lei e a jurisprudência são no sentido de que se pague em dobro o dia trabalhado em domingo ou feriado. Como no aumento da jornada de trabalho, a lei determina que se pague as horas extraordinárias com acréscimo de 20 ou 25%, conforme o caso, nada mais justo que se mande pagar em dobro o trabalho realizado nos domingos ou feriados, quando é proibido, salvo nas exceções previstas em lei". (folha 64)

2. Aludindo ao teor dos enunciados 23 e 221 que integram a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, a Turma deixou de conhecer o recurso de revista. Concluiu que a decisão atacada se harmoniza com o disposto na Lei 605/49 e com a jurisprudência sumulada deste Tribunal, revelada pelo teor do enunciado 146. Refutou, por outro lado, a existência de dissenso jurisprudencial, considerando inservíveis os restos trazidos a cotejo: o primeiro por cuidar de pagamento triplo, peculiaridade não cogitada pelo Colegiado de origem; o segundo por ser, além de inespecífico, oriundo de Turma desta Corte.

3. A Embargante insiste em asseverar que os arestos transcritos nas razões da revista são específicos. Ademais, tanto a violência à literalidade da Lei 605/49 e do Decreto 27.648/49, quanto a contrariedade ao enunciado 146 estariam a ensejar o conhecimento da revista, razão pela qual estima vulnerado o preceito do artigo 896 consolidado.

4. Logo de início exsurge, de forma inequívoca, a intempestividade do presente recurso de embargos. De fato, a decisão ora impugnada foi publicada no Diário do dia 18 de novembro de 1988. Tendo em vista o prazo recursal de oito dias, a parte interessada teria até o dia 28 de novembro para protocolizar o recurso. Fê-lo, no entanto, a 29 de novembro, de modo intempestivo, portanto.

Não fora tal aspecto, o recurso não poderia prosperar. A uma, porque, face à razoabilidade do que decidido, não há como se vislumbrar a pretendida vulneração à literalidade da legislação mencionada. A duas, porquanto, conforme bem ressaltou a Turma, o dissenso jurisprudencial, considerados quer os arestos paradigmas, quer o enunciado do 146, não chegou a se configurar.

Por último, vale ressaltar que, deixando de conhecer a revista, a Turma não adotou tese que pudesse ser cotejada com os arestos transcritos nas presentes razões recursais, com o objetivo de evidenciar o conflito jurisprudencial entre Turmas deste Tribunal. Mesmo que assim não fosse, os citados arestos, prolatados há mais de vinte e quatro anos, estão, de há muito, superados pela moderna e atual jurisprudência desta Corte.

Isto posto, inadmito os embargos, salientando que restou incólume o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

5. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-5333/87 - TRT 12a. Região.

Embargante: BANCO ITAÚ S/A.

Advogado : Dr. José Maria Riemma.

Embargado : EDISON POERNER.

Advogado : Dr. Oscar José Hildebrand.

**D E S P A C H O**

1. A Turma deixou de conhecer a revista interposta pelo Banco-ré mediante os seguintes fundamentos:

"O entendimento no sentido de que é inadmissível a realização de depósito em agência bancária localizada fora da jurisdição da Junta de origem não discrepa do conteúdo do enunciado nº 165 da Súmula deste Tribunal Superior do Trabalho, já que este admite que o depósito seja efetuado fora do juízo mas na conta vinculada do empregado, e de tal aspecto não cuida o Acórdão regional" (folha 106).

2. O Embargante sustenta que incontrovertido nos autos exsurge o fato de que o depósito recursal fora realizado na conta vinculada do empregado, ficando, assim, à disposição do juízo. O silêncio da Corte de origem acerca da questão estaria a confirmar tal entendimento, porquanto, caso contrário, "se houvesse qualquer irregularidade contra esses dois aspectos, consequentemente o egrégio Regional sedimentaria a deserção aplicada, também, com o concurso desses dois motivos". Assim, está na que a contrariedade ao teor do enunciado 165 se deu de forma manifesta, porquanto a deserção fora declarada apenas por se entender inadmissível a efetuação do depósito recursal fora da jurisdição da Junta de origem. Aponta, também, que os arestos paradigmas transcritos à folha 92, por específicos, ensejam o conhecimento da revista. Daí porque estima malferidos os preceitos dos artigos 896 e 899 e §§ da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Diante do princípio do terceiro excluído, ou o prequestionamento existe ou não existe, não se podendo caminhar para o endosso do que seria o prequestionamento implícito, sempre a depender da capacidade intuitiva dos membros do órgão julgador. Neste sentido é a jurisprudência predominante não só do Supremo Tribunal Federal, como também desta Corte (Precedentes: AG-0114.776/SP, Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, publicado no Diário da Justiça de 22 de maio de 1987; RE-110.999.8 (EDCL)-SP, Relator Ministro CARLOS MADEIRA, publicado no Diário da Justiça de 4 de setembro de 1987; TST-E-RR-5518/80, Ac. TP-1115/87, publicada no Diário da Justiça de 23 de março de 1985 e AG-E-RR-0161/87, Ac. TP-2713/87, publicado no Diário da Justiça de 4 de março de 1988, nos quais funcionei como Relator.

Por outro lado, diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado, explicitamente, tese a respeito e, portanto, emitido juízo. Incumbe à parte interessada provocar o julgador sobre o tema que entende englobar o fato jurígeno suficiente a alterar o desfecho da controvérsia. No caso, cabia à parte interessada instar o Regional a pronunciar-se sobre os aspectos apontados tanto nas razões da revista quanto do presente recurso. Não o fazendo, deixou incidir sobre a matéria o instituto inexorável da preclusão.

O recurso esbarra, de modo inquestionável, no teor do enunciado do 184 da Súmula desta Corte, razão pela qual inadmito-o.

4. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5344/87 - TRT-2ª Região

Embargante: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

Advogada : Drª Ana Maria José Silva de Alencar

Embargados : LEONOR RODRIGUES GOMES LOPES E OUTROS

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**D E S P A C H O**

1. A egrégia Primeira Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pelos Autores para deferir a complementação da verba indenizatória considerado o percentual acordado de 60% e a desvalorização da moeda no período em que ocorreu a satisfação das parcelas.

2. Articula a Embargante com violência ao artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

3. Em que pese a razoabilidade da decisão ora impugnada, a Empresa logrou demonstrar o conflito de entendimentos, transcrevendo a seguinte ementa:

"Recebimento de indenização anterior à opção pelo FGTS em parcelas. Se, à época, o valor correspondeu a 60%, no mínimo, pouco importa que, ante a inflação, o pagamento parcelado tenha afinal, correspondido a algo menor. Inexistência de direito a correção monetária, se o empregado acertou o acordo (RR-5487/84, Ac. 2ª T-2937/85, relator Ministro Marcelo Pimentel, publicado no Diário da Justiça de 13 de setembro de 1985).

4. Admito os embargos, face à configuração de divergência jurisprudencial.
5. Aos Embargados para, querendo, no prazo de oito dias, apresentar razões de contrariedade.
6. Publique-se.  
Brasília, 05 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5471/87 - TRT-9ª Região  
Embargante: CIRDE EUFRÁZIO DA SILVA FILHO  
Advogada : Drª Arazy Ferreira dos Santos  
Embargado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
Advogado : Dr. Marcos Feldman Filho  
D E S P A C H O

1. Insurge-se o Embargante no que a Turma, dando provimento à revista interposta pelo Banco-réu, determinou fosse excluída da condenação a incidência do percentual pertinente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre o aviso prévio indenizado.
2. Nas razões dos presentes embargos, articula-se com divergência jurisprudencial e violência aos artigos 896 e 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3. Somente os dois primeiros arestos transcritos pelo Embargante, por específicos, poderiam ensejar o conflito jurisprudencial. Ocorre que ambas as decisões se encontram superadas pela iterativa jurisprudência desta Corte, conforme pode ser verificado pela simples leitura dos seguintes precedentes: E-RR-2665/82, Ac.TP-3147/86, relator Ministro MARCELO PIMENTEL, publicado no Diário da Justiça de 06 de março de 1987; E-RR-3963/82, Ac.TP-3108/86, relator Ministro MENDES CAVALEIRO, publicado no Diário da Justiça de 20 de fevereiro de 1987 e E-RR-3964/82, Ac.TP-1606/87, relator Ministro MENDES CAVALEIRO, publicado no Diário da Justiça de 20 de agosto de 1987.
- Quanto à violência ao artigo 896 consolidado, a revista foi conhecida porquanto fundamentada em conflito jurisprudencial válido, razão pela qual não procede o argumento. Por último, em relação ao artigo 487, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, a decisão atacada exsurge como razoável, pelo que o teor do enunciado 221 afigura-se óbice intransponível ao prosseguimento do presente recurso, no particular.
- Inadmito os embargos.
4. Publique-se.  
Brasília, 09 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-5566/87 - TRT 6a. Região.  
Embargante: BANCO AUXILIAR S/A.  
Advogado : Dr. Jorge Alberto Rocha de Menezes.  
Embargado : DIALMIR TAVARES DA COSTA.  
Advogado : Dr. J. Fornellos Filho.  
D E S P A C H O

1. A Turma deixou de conhecer a revista interposta pelo BANCO AUXILIAR S/A por entendê-la atingida pela deserção. Considerou, para tanto, que a liquidação extrajudicial, situação em que se encontra o Réu, não pode ser confundida com a falência. Segundo o entendimento sufragado, a desobrigação do depósito recursal e do recolhimento das custas, prerrogativas alusivas somente às empresas em estado falimentar, por constituir hipótese excepcionalíssima, não comporta a aplicação extensiva ou analógica, não abrangendo as empresas em liquidação extrajudicial.
2. O Embargante articula com violência aos artigos 34 da Lei nº 6.024/74 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e com divergência jurisprudencial, considerados tanto os enunciados 76 e 185 quanto os arestos que acosta.
3. Em que pese a razoabilidade do que decidido, o conflito pretoriano restou bem demonstrado, conclusão alcançada pela leitura do aresto de folhas 81/82, no seguinte teor:  
"LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL. DESERÇÃO.  
A liquidação extrajudicial equivale à falência para efeitos de orientação emanada do Enunciado nº 86 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.  
Revista não conhecida". (TST-RR-4147/87 - Relator Ministro PRAZES DE MACEDO - Ac.2a.Turma-747/88 - publicado no Diário da Justiça de 29 de abril de 1988).
- Face à flagrante desinteligência de julgados, admito os embargos.
- Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias.
4. Publique-se.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-5798/87.5 - TRT 2a. Região.  
Agravante: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior.  
Agravados: ADOLFO GONÇALVES DE ANDRADE E OUTROS.  
Advogado : Dr. Eraldo Aurélio Franzese.  
D E S P A C H O

1. Melhor cotejando a decisão regional de folhas 482 à 485 com o aresto paradigma de folhas 507 à 510, verifico que a revista foi interposta com base na alínea a do artigo 896 consolidado, isto quanto ao conflito de leis no tempo - saber-se se aplicável à hipótese é a Lei 4.860/65 ou a Consolidação das Leis do Trabalho, no que disciplinam o direito às férias e definem os dias pertinentes. Assim, reconsidero o despacho de folhas 543/544, a fim de que os embargos tenham processamento normal e o Pleno possa dizer da infringência, ou não, ao artigo 896 consolidado, no que a revista, em que pese o dissenso jurisprudencial, deixou de ser conhecida. Frise-se, por oportuno, que não procede o argumento da egrégia Turma segundo o qual o aresto paradigma aborda outros pressupostos que não os enfrentados pela Corte de origem. No âmago, contém a

- adoção de entendimento a respeito da prevalência da Consolidação das Leis do Trabalho, ao contrário do que decidiu o egrégio Regional mediante o Acórdão impugnado via revista.
2. Aos Embargados para, querendo, apresentarem razões de contrariedade.
3. Publique-se.  
Brasília, 27 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-5912/87 - TRT 1a. Região.  
Embargante: HERALDO LINO DA SILVA.  
Advogado : Dr. Antônio Lopes Noleto.  
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A.  
Advogado : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello.  
D E S P A C H O

1. A Turma deixou de conhecer a revista, considerando que a jurisprudência do Pleno desta Corte já se firmou no sentido de que, após sentando-se voluntariamente, não tem o prestador de serviços direito à indenização por tempo de serviço anterior à opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
2. O Embargante articula com violência ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, sustentando ser específica a jurisprudência trazida a cotejo nas razões da revista.
3. A pacificação da jurisprudência desta Corte em torno do tema afasta qualquer dúvida acerca da necessidade de o recurso ser alçado até o Plenário para merecer novo pronunciamento daquele órgão. De fato, vários são os precedentes no mesmo sentido do que decidido pelo Regional: E-RR-0704/86, Ac.TP-0952/88, Relator Ministro RANOR BARBOSA, publicado no Diário da Justiça de 2 de setembro de 1988; E-RR-0774/86, Ac.TP-0953/88, Relator Ministro RANOR BARBOSA, publicado no Diário da Justiça de 9 de setembro de 1988 e E-AG-RR-7067/83, Ac.TP-1566/87 em que fiquei como Redator designado, publicado no Diário da Justiça de 25 de maio de 1988.
- Assim, tendo o recurso de revista encontrado óbice intransponível no enunciado 42 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, a admissão do presente recurso só serviria para onerar a já sobrecarregada pauta de julgamentos do Pleno deste Tribunal, implicando, também, grave atentado aos princípios da economia e da celeridade processuais.
- Inadmito os embargos, salientando que restou incólume o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5947/87 - TRT-15ª Região  
Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro  
Embargado : DEJAIR MIRANDA  
Advogado : Dr. Francisco Cassiano Teixeira  
D E S P A C H O

1. Segundo o Embargante, a revista merecia conhecimento porquanto demonstradas teriam sido tanto a violência aos artigos 224, § 2º e 896, alíneas a e b, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto a contrariedade aos enunciados 166, 204 e 234 que integram a Súmula desta Corte. Assevera que, em que pese a ausência de alusão expressa, no Acórdão regional, ao cargo exercido pelo Autor e ao recebimento da gratificação de 1/3 de que cuida o artigo 224, § 2º, consolidado, a sentença prolatada pela Junta de Conciliação e Julgamento enfrentou a questão, deixando consignado tanto o exercício do cargo de chefia quanto a percepção da parcela alusiva à gratificação mencionada.
2. Como bem reconhece o Embargante, conclusão diversa da consignada no Acórdão regional só poderia ser alcançada mediante a leitura da sentença de primeiro grau. Ocorre que o Regional não a adotou como razão de decidir. Deu-se a substituição de que cogita o artigo 512 do Código de Processo Civil. Impossível é considerar a para, mediante cotejo com as razões da revista, dizer do atendimento a um dos pressupostos de recorribilidade do artigo 896 consolidado.
- Assim, entendendo não ter havido as infringências aos dispositivos legais mencionados, mormente ao disposto no artigo 896 consolidado, inadmito os embargos.

Publique-se.  
Brasília, 03 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-6342/87 - TRT 4a. Região.  
Embargante: JÚLIO OLIVEIRA TORREL.  
Advogado : Dr. José Antônio P. Zanini.  
Embargado : BANCO AUXILIAR S/A.  
Advogada : Dra. Jane Cristina T. S. Schmidt.  
D E S P A C H O

1. Aludindo ao teor dos enunciados 113 e 284 da Súmula desta Corte, a Turma deixou de conhecer a revista interposta pelo Autor. Considerou que, estando a decisão regional em consonância com a citada jurisprudência predominante, o disposto no artigo 896, alínea a, in fine, da Consolidação das Leis do Trabalho revela-se óbice intransponível ao conhecimento.
2. O Embargante manifesta inconformismo somente na parte alusiva à incidência dos juros e da correção monetária. Mediante razões recursais estereotipadas, assevera que a Turma deixou de apreciar o recurso à luz do que dispõem os Decretos-leis nºs 2.284/86 e 2.283/86, apontando que tais diplomas legais não teriam revogado o Decreto-lei nº 75/66. Segundo o sustentado, tal entendimento encontra reforço na Portaria Interministerial nº 117, de 9 de setembro de 1986, no artigo 6º do Decreto

to-lei nº 2.290/86 e no § 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.322/87, que regulamentaram a forma da correção monetária após o advento do chamado Plano Cruzado. Assevera que o Decreto-lei nº 2.278/85 não regulamentou a incidência de juros como fez com a correção monetária. Contudo, o Decreto-lei 2.233/87 teria restabelecido a correção monetária nas demandas trabalhistas. Articula, ainda, com divergência jurisprudencial, transcrevendo arestos que estariam a revelar o conflito de entendimento entre Turmas desta Corte. Argumenta, ainda que, de acordo com o Texto Constitucional vigente (artigo 46, caput e inciso III, das disposições transitórias), os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos à correção monetária desde o vencimento até o efetivo pagamento. A regra estaria a alcançar os créditos anteriores à promulgação da nova Constituição Federal. Citando arestos oriundos do Supremo Tribunal Federal, da lavra ilustre do Ministro MOREIRA ALVES, aduz que a aplicação da Nova Carta é imediata, não havendo direito adquirido contra norma constitucional. Por último, afirma que "mereciam os embargos, a rigor da alínea b do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, terem sido acolhidos, o que novamente implicou em (sic) violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e nos Decretos-leis apontados".

3. Somente pela circunstância de se estar diante de razões recursais tomadas de empréstimo de outro processo é que se pode entender o que consignado pelo Embargante. Ao contrário do que assentado por este último, a revista não chegou a ser conhecida e somente agora fez-se oportuno o exercício do juízo primeiro, de admissibilidade. Cai por terra, portanto, toda a argumentação supra. É que a Turma não chegou a adotar tese que pudesse ensejar o cotejo necessário à conclusão em torno do atendimento a pelo menos um dos pressupostos de admissibilidade de que cuida o artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. Simplesmente manifestou-se no sentido de que, estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não poderia ser conhecida, a teor do que dispõe o artigo 896, alínea a, in fine, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O presente recurso encontra óbice intransponível, assim, no verbete de nº 184 que compõe a Súmula desta Corte, face à ausência do indispensável prequestionamento em torno dos dispositivos legais apontados como malferidos.

Em que pese a ausência de debate e decisão prévios em torno do tema, vale ressaltar, por oportuno, que a Constituição Federal em vigor consagrou o instituto do direito adquirido, razão pela qual não há como prosperar a interpretação dada pelo Embargante ao novo Texto Constitucional, diploma que veio, em boa hora, ao encontro das aspirações democráticas do povo brasileiro. O artigo 46 das disposições transitórias não pode, portanto, ser interpretado de modo a ferir o direito, integral do patrimônio da empresa em liquidação extrajudicial, de ver respeitados os prazos de incidência dos juros e correção monetária no período anterior à promulgação da Carta Constitucional.

Isto posto, inadmito os embargos, salientando que restou incólume o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho já que, face a pacificação da jurisprudência desta Corte em torno do tema em debate (enunciado 284 da Súmula) a revista não poderia ter sido conhecida.

4. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-30/88 - TRT-9ª Região

Embargante: BANCO NACIONAL S/A

Advogado : Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque

Embargado : JORGE SHOJI YASSUNAKA

Advogado : Dr. Luiz Aparecido Costa

#### D E S P A C H O

1. O Embargante sustenta que, sendo específicos os arestos trazidos a cotejo, a ausência de conhecimento da revista implicou violência frontal ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como bem ressalta o Embargante, o Ministro "relator do recurso ordinário redigiu o aresto dispondo, inicialmente, ao expor cada tema, o seu voto vencido, para findar concluindo que se rendia à maioria representante de entendimento diametralmente oposto" (folha 211). Ora, como salientou a Turma, se o Acórdão regional somente consignava a tese vencida, não há como se vislumbrar o dissenso jurisprudencial por quanto exsurge, de modo inequívoco, apenas a convergência dos entendimentos. Para que não paire dúvidas, vale transcrever o que decidido pelo Regional, da forma como o foi:

"1. Integração da gratificação de função para o cálculo das horas extras  
Razão assiste ao recorrente.

A gratificação de função se destina a remunerar as sétima e oitava horas, não podendo por esta razão integrar a remuneração para o efeito do cálculo de horas extras, sob pena de incorrer em bis in idem. Desta forma, entretanto, não entendeu a maioria desta E. Turma, que indeferiu o pedido.

2. Ajuda-alimentação

Reconhecido o cargo de confiança exercido pelo recorrente não se pode deferir a ajuda-alimentação, visto que sua jornada normal de trabalho era de oito horas diárias e não seis como estabelece a Convenção Coletiva de Trabalho.

Não foi este, entretanto, o posicionamento desta E. Turma que deferiu o pagamento desta verba". (folhas 181/182)

Ora, do modo como redigido o Acórdão regional, exsurge, de fato, a harmonia dos entendimentos realmente consignados no Acórdão regional atacado e nos arestos paradigmas trazidos a confronto nas razões da revista. Quanto à corrente vencedora apenas ficou consignada a decisão, silenciado o Colegiado Regional sobre os respectivos fundamen-

tos. Não há como vislumbrar, portanto, a pretendida violência ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao contrário do que asseverado pelo Embargante, não se trata, no caso vertente, de excessivo rigorismo formal, mas sim de obediência à lógica jurídica.

Isto posto, inadmito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-101/88 - TRT-3ª Região

Embargante: BANCO Bamerindus do Brasil S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : JEFFERSON MOLLENDORFF

Advogado : Dr. Júlio César Duarte

#### D E S P A C H O

1. Considerando que a notificação colocada, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na caixa postal mantida pelo Réu, nos tra-se válida, a Turma negou provimento ao recurso de revista do Banco. Consignou, ainda, que a demora no recolhimento do postado não prejudica a notificação, somente sendo atribuível à incúria do interessado no conhecimento imediato.

2. O Embargante tece considerações a respeito dos fatos relativos à controvérsia e traz aresto objetivando evidenciar o conflito de entendimentos.

3. O Direito é dinâmico e orgânico, não se podendo voltar a fase já ultrapassada. As considerações alusivas aos fatos pelos quais ocorreu a revelia não podem ser perquiridas em sede extraordinária (enunciado 126). Por outro lado, a decisão paradigma é originária de julgamento proferido na própria Turma prolatora da decisão embargada, revelando-se mera suplantação de jurisprudência.

4. Inadmito os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-0175/88.9 - TRT 4a. Região.

Embargantes: OSVALDO CLAS E OUTROS.

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta.

Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.

Advogada : Dra. Ester Williams Bragança.

#### D E S P A C H O

1. A Turma negou provimento ao recurso de revista interposto pelos Autores considerando que, girando a controvérsia em torno da legitimidade, ou não, de ato patronal praticado há mais de dois anos do ajuizamento da demanda, total é a prescrição.

2. Os Embargantes articulam apenas com divergência jurisprudencial, acostando arestos oriundos da Terceira Turma que estariam a revelar entendimento segundo o qual, versando a demanda sobre complementação de proventos da aposentadoria pela integração dos avanços trienais, a prescrição a ser pronunciada é do tipo parcial.

3. Os arestos paradigmas transcritos às razões dos embargos, embora específicos, estão superados pela iterativa jurisprudência desta Corte. É que, em data recente, o Pleno concluiu que, se a hipótese é de alteração do contrato de trabalho, e no caso dos autos o é, a prescrição é total. Consignou, com isso, ser acertada a decisão da Turma que não conheceu o recurso de revista dos demandantes, apontando-o obstaculizado pelo verbete 198 da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal (E-RR-4285/82, Ac. TP-1964/88, em que fiquei como Redator designado, publicado no Diário da Justiça de 18 de novembro de 1988, página 30.132). Na oportunidade, ficaram vencidos apenas três Ministros, o que bem revela a expressividade da decisão.

Inadmito os embargos, salientando a mudança de posicionamento quanto a despachos anteriores, face ao recente pronunciamento do Pleno, que anuncia o desfecho que terá o incidente de uniformização que suscitou e cujo julgamento teve início em outubro de 1987, quando proferi voto.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-0267/88 - TRT 1a. Região.

Embargante: ZÉLIA GONÇALVES DE SOUZA.

Advogado : Dr. Antônio Lopes Noleto.

Embargada : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE.

Advogado : Dr. Sully Alves de Souza.

#### D E S P A C H O

1. A Turma assim deixou sintetizada a matéria em debate:

"PRESCRIÇÃO. É alcançado pela prescrição o direito de postular possível direito a depósitos do FGTS, relativo a período anterior à opção, se exercitado esse direito mais de dois anos após a morte do empregado, fato apontado como ensejador da rescisão e do direito postulado.

Revista conhecida e desprovida."

2. A Embargante sustenta que, na hipótese dos autos, a prescrição é trintenária e não bienal. Aponta que a verba pleiteada, embora rotulada de "indenização" diz respeito, na verdade, "a um depósito do FGTS", já que, segundo a legislação específica, o empregador deve depositar o correspondente à indenização do período anterior à opção na conta vinculada do empregado. Estima vulnerados, desta forma, os artigos 153, § 3º, da Constituição Federal anterior, 16 da Lei 5.107/66 e 209 da Consolidação das Leis da Previdência Social. Teria sido contrária do, ainda, o enunciado 95 que integra a Súmula da jurisprudência predomi-

minante desta Corte. Transcreve arestos da Turma que estariam a revelar o dissenso jurisprudencial.

3. O tema não suscita mais controvérsia no âmbito deste Tribunal. Ao apreciar o AG-E-RR-2305/87.3 o Plenário concluiu, à unanimidade, mediante o Acórdão de nº 1.622/88, da lavra ilustre do Ministro BARATA SILVA, publicado no Diário da Justiça de 14 de outubro de 1988, página 26.512, que a prescrição na hipótese é bienal, endossando, assim, pronunciamento das três Turmas - RR-3905/87.1, Ac.1a.Turma-2370/88, decisão unânime, Relator Ministro JOSÉ CARLOS DA FONSECA, publicado no Diário da Justiça de 27 de outubro de 1988, página 28.116; RR-0636/88, Acórdão 2a.Turma-2411/88, decisão unânime, Relator Ministro AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA, publicado no Diário da Justiça de 14 de outubro de 1988, página 26.526 e RR-1802/88.7, Ac.3a.Turma-2675/88, decisão unânime, Relator Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI, publicado no Diário da Justiça de 14 de outubro de 1988, página 26.529.

Assim sendo, a admissão do presente recurso seria, além de inócua, contrária aos princípios de economia e celeridade processuais. Ademais, ambos os arestos apontados como divergentes são oriundos da Primeira Turma, estando, portanto, superados por pronunciamentos mais recentes. Quanto à violação aos dispositivos legais indicados, a decisão é mais do que razoável, encontrando o recurso, no particular, óbice no teor do enunciado 221 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

Isto posto, inadmito os embargos.

4. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-AG-RR-406/88.9 - TRT-1ª Região

Embargante: JOSÉ TEIXEIRA NETTO

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello

**D E S P A C H O**

1. A Turma negou provimento ao agravo regimental, considerando que, estando a argumentação do Agravante ligada ao mérito stricto sensu da demanda, quando os obstáculos erigidos ao prosseguimento da revista dizem respeito a aspectos meramente processuais, permaneceram os óbices revelados pelo teor dos enunciados 184, 208, 221 e 288 que integram a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

2. O Embargante assevera que em momento algum pretendeu o reexame de provas, não se fundamentando a argumentação por si expandida em interpretação de Regulamento Interno do Réu ou matéria fática. Afirma que a controvérsia gira em torno de alteração unilateral procedida pelo Banco no contrato de trabalho que, segundo o sustentado, só poderia prevalecer com frontal violação aos artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade ao enunciado 51 da Súmula. Aponta, ainda, como vulnerado o disposto nos artigos 893 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e 6ª da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Trata-se de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo regimental. O entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho está consubstanciado no verbete 195 da Súmula:

"Não cabem embargos para o Pleno de decisão da Turma do Tribunal Superior do Trabalho prolatada em agravo regimental".  
Com este fundamento, inadmito os embargos.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-526/88 - TRT-10ª Região

Embargante: WILSON DE DEUS SANTANA

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargada : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

Advogado : Dr. Francisco de Assis Brandão

**D E S P A C H O**

1. O inconformismo do Embargante se restringe ao fato de a Turma não ter conhecido a revista por entender não configurada a divergência jurisprudencial. Segundo o sustentado, tal decisão implicou frontal violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Assiste-lhe razão. O Regional, acolhendo a preliminar de inopetência, argüida pelo Ministério Público, não conheceu o recurso voluntário da Ré. Entrementes, analisando detalhadamente o quadro fático dos autos, reformou o decidido face à remessa obrigatória. Pê-lo, consignando, logo de início, que: "com efeito, a remessa ex officio tem por escopo a análise de toda a matéria em que a reclamada, amparada pelo Decreto-lei 779/69, foi sucumbente em 1º grau, com vistas à correta aplicação da lei, face as provas dos autos". (folha 80 - grifei).

Nas razões da revista, foi transcrito aresto que evidencia, de forma inequívoca, o conflito de teses no âmbito do próprio Décimo Regional. Confira-se pela leitura da seguinte ementa:

"O recurso ordinário de ofício, previsto no art.1º inciso V, do Dec.Lei nº 779/69, quando não interposto recurso voluntário pela parte beneficiada com o privilégio, restringe-se ao controle da legalidade da decisão de primeiro grau, não devendo adentrar no exame do acerto da análise fática" (Proc.TRT-10ª Região RO-686/87 - 1ª Turma - Relator Juiz HE RÁCITO PENA JÚNIOR - publicado no DJ de 4.11.87, pág.24193). - grifei - folha 88.

A mais não poder, exsurge o dissenso pretoriano, um dos requisitos para o conhecimento da revista, razão pela qual entendo ter sido malferido o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Admitido, por isso, o presente recurso.

À Embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias.

3. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-0631/88 - TRT 1a. Região.

Embargante: OSMAR CORRÊA MORAES.

Advogado : Dr. Antônio Lopes Noleto.

Embargada : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ.

Advogada : Dra. Ana Maria José Silva de Alencar.

**D E S P A C H O**

1. Aludindo ao teor do enunciado 42 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, a Turma deixou de conhecer a revista. Fê-lo, considerando que a jurisprudência do Pleno desta Corte já se consolidou no sentido de que, aposentando-se voluntariamente, não tem o prestador de serviços direito à indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo Fundo de Garantia.

2. O Embargante articula com violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, sustentando que a revista se mostrou fundamentada tanto em literal violação a texto de lei quanto em divergência jurisprudencial específica.

3. Não resta dúvida de que a pacificação da jurisprudência desta Corte em torno do tema afasta a necessidade de o recurso ser alçado até o Plenário para merecer pronunciamento na mesma direção do que decidido pelo Regional. De fato, vários são os precedentes do Pleno: E-RR-0774, de 1986, Ac.TP-0953/88, Relator Ministro RANOR BARBOSA, publicado no Diário da Justiça de 9 de setembro de 1988; E-RR-0704/86, Ac.TP-0952, de 1988, Relator Ministro RANOR BARBOSA, publicado no Diário da Justiça de 9 de fevereiro de 1988 e AG-E-RR-7067/83, Ac. TP-1566/87, Redator designado Ministro MARCO AURÉLIO, publicado no Diário da Justiça de 25 de maio de 1988.

Assim, tendo o recurso de revista encontrado óbice intransponível no teor do verbete 42, a admissão do presente recurso só viria a onerar a já sobrecarregada pauta de julgamento do Pleno deste Tribunal, implicando, também, grave atentado aos princípios da economia e da celeridade processuais.

Inadmito os embargos, salientando que restou incólume o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-946/88 - TRT-1ª Região

Embargante: OLINTHO MACERI MAFFEI

Advogado : Dr. Antônio Lopes Noleto

Embargado : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello

**D E S P A C H O**

1. A ementa do Acórdão embargado bem revela o entendimento sufragado pela Turma:

"INDENIZAÇÃO PELO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO

Não se trata, na hipótese, de não recolhimento de depósitos dos FGTS; por isso que não se aplica a prescrição trintenária. A indenização pleiteada a que se refere o art.16, da Lei 5107/66 é regulada pela CLT seguindo orientação precípcional preconizada nesse diploma legal". (folha 147)

2. O Embargante assevera que no caso vertente o prazo prescricional é de trinta anos. Aponta que a verba pleiteada, embora rotulada de "indenização", diz respeito, na verdade, a depósito relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, já que, segundo a legislação vigente, o empregador deve depositar o correspondente à indenização do período anterior à opção na conta vinculada do empregado. Estima que restaram contrariados, desta forma, tanto o teor do enunciado 95 que integra a Súmula desta Corte quanto os preceitos dos artigos 153, § 3º, da Constituição Federal anterior, 16 da Lei nº 5107/66 e 209 da Consolidação das Leis da Previdência Social. Transcreve, ainda, arestos desta Turma que estariam a revelar o dissenso jurisprudencial.

3. O tema em debate não suscita mais controvérsia no âmbito desta Corte. É que, ao apreciar o AG-E-RR-2305/87.3, o Plenário concluiu, à unanimidade, mediante o Acórdão de nº 1.622/88, da lavra do Ministro BARATA SILVA, publicado no Diário da Justiça de 14 de outubro de 1988, pág.26.512, que a prescrição na hipótese é bienal, endossando, assim, pronunciamento das três Turmas - RR-3905/87.1, Ac.1ªT-2370/88, decisão unânime, relator Ministro JOSÉ CARLOS DA FONSECA, publicado no Diário da Justiça de 27 de outubro de 1988, pág.28.016; RR-736/88.9, Ac.2ªT-2411/88, decisão unânime, relator Ministro AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA, publicado no Diário da Justiça de 14 de outubro de 1988, página 26.526 e RR-1802/88.7, Ac.3ªT-2675/88, decisão unânime, relator Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI, publicado no Diário da Justiça de 14 de outubro de 1988, pág.26.529.

Ademais, ambos os arestos apontados como divergentes são oriundos desta Turma, estando, por conseguinte, superados por pronunciamentos mais recentes. Quanto à violação aos dispositivos legais indicados, a decisão exsurge mais do que razoável, afigurando-se como óbice ao prosseguimento do recurso, no particular, o teor do enunciado 221 que compõe a Súmula desta Corte.

Inadmito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-1541/88.7 - TRT 1a. Região.

Embargante: ISAAC VIEIRA DA CUNHA.

Advogado : Dr. Antônio Lopes Noleto.

Embargado : BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado : Dr. Antônio Carlos de Martins Mello.

D E S P A C H O

1. A Turma concluiu que, girando a controvérsia em torno não de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em si, mas de pedido alusivo à indenização por tempo de serviço anterior à opção pelo Fundo de Garantia, impertinente é o teor do enunciado 95 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal, devendo ser observado o biênio prescricional de que cuida o artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. O Embargante sustenta que, em hipótese como a dos autos, é de trinta anos o prazo prescricional. Afirma que, ao negar provimento ao recurso, a Turma acabou por discrepar tanto do enunciado 95 quanto do disposto nos artigos 16 da Lei 5.107/66 e 209 da Consolidação das Leis da Previdência Social. Transcreve, ainda, arestos oriundos da própria Primeira Turma que estariam a revelar o dissenso pretoriano em torno do tema.

3. A matéria decidida pelo Regional já está pacificada nesta Justiça. Ao apreciar o AG-E-RR-2305/87 o Plenário concluiu, à unanimidade, mediante o Acórdão de nº 1622/88, da lavra do Ministro BARATA SILVA, publicado no Diário da Justiça de 14 de outubro de 1988, página 26.512, que a prescrição na hipótese é bienal, endossando, assim, pronunciamento das três Turmas - RR-3905/87.1, Ac.1a.Turma-2370/88, decisão unânime, Relator Ministro JOSÉ CARLOS DA FONSECA, publicado no Diário da Justiça de 27 de outubro de 1988, página 28.016; RR-0636/88.9, Ac.2a.Turma-2411/88, decisão unânime, Relator Ministro AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA, publicado no Diário da Justiça de 14 de outubro de 1988, página nº 26.526 e RR-1802/88, Ac.3a.Turma-2675/88, decisão unânime, Relator Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI, publicado no Diário da Justiça de 14 de outubro de 1988, página 26.529.

4. Verifica-se, assim, que o presente recurso de revista esbarra nos enunciados 42 e 221 que integram a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte. Os arestos paradigmas além de inservíveis, porquanto oriundos da própria Turma prolatora da decisão impugnada, estão superados pela jurisprudência iterativa do Pleno. Portanto, afasta-se, de plano, a alegação de violência à literalidade dos preceitos legais indicados como malferidos.

Isto posto, inadmito os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-2057/88.6 - TRT 4a. Região.

Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A.

Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade.

Embargado : DEOCLIDES MARQUES DO NASCIMENTO.

Advogado : Dr. Humberto A. Gasso.

D E S P A C H O

1. Após julgar procedente em parte o pedido, a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Bagé fixou as custas em Cz\$ 309,00, calculadas sobre o valor dado à causa, determinando que fossem pagas pela Ré.

2. O Regional deu provimento parcial ao recurso do Autor, condenando a Ré ao pagamento, como extra, de uma hora e vinte minutos por dia, despendidos in itinere, e reflexos no 13º salário proporcional, repousos remunerados e férias proporcionais.

3. A Turma deixou de conhecer a revista quanto à compensação de horários e negou-lhe provimento no tocante às horas in itinere, razão pela qual a Empresa-ré recorre de embargos. Verifico, contudo, estar de certo o recurso, porquanto a guia de pagamento das custas, à folha 94, não apresenta autenticação mecânica que comprove o pagamento. O simples carimbo, sem a assinatura do empregado do Banco, não é suficiente a afastar a deserção.

4. Assim, inadmito os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2231/88.6 - TRT-15ª Região

Embargante: ALLIED AUTOMOTIVE LTDA - DIVISÃO BENDIX DO BRASIL

Advogados : Drs. Carlos Robichez Penna e Lísia B. Moniz de Aragão

Embargado : JAIR DE PAULA VAZ

Advogado : Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro

D E S P A C H O

1. A Turma não conheceu o recurso de revista da Ré, considerando que não restou configurada a divergência jurisprudencial bem como a suposta violência aos artigos 18 e 29, incisos I e II, da Lei 4330 de 1964.

2. A Embargante sustenta que a revista merecia ser conhecida, já que os arestos paradigmas, por específicos, evidenciam o conflito de julgados. Articula com violência aos artigos 18 e 29, incisos I e II da Lei 4330/64 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Insiste, ainda, que houve atuação do empregado após a decretação da ilegalidade da greve.

3. Inicialmente, consignou o Regional que restara provado que a participação do ora Embargado foi de ordem pacífica, sem qualquer violência. Salientou, ainda, que não ficou demonstrado, pelas provas dos autos, tivesse o obreiro continuado com a paralisação dos serviços, após o julgamento da ilegalidade da greve.

Frente às considerações expendidas no Acórdão Regional, afastase, de plano, a violência ao disposto nos artigos 18 e 29, incisos I e II, da Lei 4330/64. Por outro lado, somente pelo revolvimento do qua-

dro fático dos autos seria possível alcançar-se conclusão diversa da sufragada pela Corte de origem, no que diz respeito à atuação do prestador de serviços após a declaração da ilegalidade do movimento paradedista

No tocante à divergência jurisprudencial que teria sido demonstrada na revista, os arestos não evidenciam o conflito de teses, de vez que não há sequer um que cuide de despedida, por justa causa, de dirigente sindical, em virtude da atuação deste em movimento grevista. Do mesmo modo, as decisões paradigmas transcritas com o objetivo de demonstrar a desinteligência de entendimento quanto às irregularidades na conduta do empregado revelam-se inespecíficas, porquanto versam sobre matéria não examinada pelo Regional.

4. Inadmito os embargos, salientando que restou incólume o disposto no artigo 896 consolidado.

5. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-2251/88.2 - TRT 10a. Região.

Embargante: BANCO NACIONAL S/A.

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho.

Embargado : APOLO PERFEITO.

Advogado : Dr. Carlos Beltrão Heller.

D E S P A C H O

1. O inconformismo do Embargante restringe-se ao fato de a Turma não ter conhecido a revista por si interposta, no tocante à repercussão da gratificação semestral e à alteração contratual. Quanto ao primeiro aspecto, assevera que o Regional, erroneamente, decidiu com fundamento exclusivo no enunciado 78 que integra a Súmula, razão pela qual estima que restou demonstrado o conflito jurisprudencial, quer considerado o enunciado 253, quer os arestos que trouxe a cotejo nas razões da revista. Transcreve, também, decisões prolatadas pela Segunda Turma que estariam a revelar jurisprudência iterativa desta Corte no sentido da prevalência do enunciado 253 da Súmula. Quanto à existência de alteração contratual, afirma que também restou malferido o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, já que, segundo o sustentado, comprovada teria sido a violação ao artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Refuta a pertinência do enunciado 221 da Súmula, salientando que a modificação perpetrada no pacto laboral foi legitimada pelo consentimento do Autor, manifestado, inclusive, pela assinatura deste no termo de aditamento ao contrato individual do trabalho. Aduz, por último, que, dada a citada alteração não adveio qualquer prejuízo para o Autor.

2. O egrégio Regional, ao apreciar a questão alusiva à repercussão da gratificação semestral, consignou, tão-somente que:

"4. Quanto à integração de gratificação nos salários, a mesma sorte merece a irresignação, ou seja, total improvimento, vez que é matéria consagrada pela Súmula (sic) 78 do Tribunal Superior do Trabalho" (folha 398).

Ora, diante de tão singelo pronunciamento, impossível afigura-se o cotejo necessário para o alcance da conclusão em torno da existência de discrepância jurisprudencial. Em outras palavras, simplesmente não há o que cotejar com o teor do enunciado 253 ou com os arestos paradigmas, pois nada se disse acerca das parcelas em relação às quais a integração repercutiria. Incumbia à parte interessada instar o Regional a pronunciar-se sobre o tema, objetivando obter os esclarecimentos necessários ao deslinde efetivo da controvérsia. Exsurge, deste modo, óbice intransponível, no particular, ao prosseguimento do recurso, revelado pelo teor do enunciado 184 da Súmula. De fato, a questão, como posta pela Corte de origem, ressona-se da ausência do indispensável prequestionamento. Vale ressaltar que, diante do princípio do terceiro excluído, ou o prequestionamento existe ou não existe, não se podendo caminhar para o que seja prequestionamento implícito, sempre a depender da capacidade intuitiva dos membros do órgão julgador. Neste sentido é a jurisprudência predominante não só do Supremo Tribunal Federal como também desta Corte (Precedentes: AG-114.776-SP, relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, publicado no Diário da Justiça de 22 de maio de 1987; RE-110.999.8(EDCL)-SP, relator Ministro CARLOS MADEIRA, publicado no Diário da Justiça de 4 de setembro de 1987; TST-E-RR-5518/80, Ac.TP-1115/85, publicada no Diário da Justiça de 23 de agosto de 1985 e AG-E-RR-0161/87, Ac.TP-2703/87, publicado no Diário da Justiça de 4 de março de 1988, nos quais funcionei como Relator).

3. Quanto à alteração contratual, é o teor do enunciado 126 que se mostra obstáculo à admissão do recurso. De fato, articula o Embargante com aspectos não veiculados quer no Acórdão ora impugnado quer na decisão do Regional que, também neste ponto, foi parcimonioso na análise do tema, deixando assentado, apenas:

"5. Como bem observa a ilustre Procuradoria, correto o deferimento do percentual sobre depósitos líquidos, por infringente ao art. 468 da CLT a alteração contratual que incorporou ao salário essa vtagem." (folha 398).

Vê-se, assim, que somente pelo reexame dos elementos fáticos dos autos é que se poderia chegar a alguma conclusão acerca dos fatos mencionados nas razões recursais ora examinadas - concordância do Autor e ausência de prejuízo. Considerando somente o que consignado no Acórdão regional, a decisão da Corte de origem exsurge mais do que razoável.

O presente recurso esbarra no teor dos enunciados 184, 126 e 221 que integram a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

Isto posto, inadmito os embargos, salientando que restou incólume o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2265/88.5 - TRT-13ª Região

Embargante: COMPANHIA USINA SÃO JOÃO

Advogado : Dr. Paulo Américo A. Maia

**Embargado :** MANOEL TAVARES PESSOA  
**Advogado :** Dr. Antônio Herculano de Sousa  
**D E S P A C H O**

1. A Turma, ao julgar o recurso de revista da Ré, concluiu que os trabalhadores que prestam serviços no campo à empresa agroindustrial são regidos pela Lei 5889/73, e, portanto, a prescrição é aquela prevista no artigo 10 do aludido diploma legal.

2. A Embargante articula com violência ao artigo 11 consolidado e com divergência jurisprudencial, considerados quer os arestos que transcreve, quer o teor do enunciado 57 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

3. O recurso não prospera. De início, afasta-se a possibilidade de se cogitar de vulneração à literalidade do artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. Este dispositivo legal tem merecido, até mesmo no âmbito deste Tribunal, as mais diversas interpretações, valendo notar que não versa, de forma explícita, sobre demanda em que é parte trabalhador rural.

Quanto aos arestos paradigmas mencionados nos embargos, encontram-se superados pela iterativa jurisprudência desta Corte: AG-E-RR-7413/86, Ac. TP-40/88, unânime, relator Ministro Marco Aurélio, publicado no Diário da Justiça de 11 de março de 1988.

Por último, vale ressaltar a impertinência do verbete 57 que integra a Súmula à hipótese dos autos, já que a Turma nada decidiu que pudesse ir de encontro à jurisprudência revelada pelo aludido enunciado, além do que a superação do que nele se contém decorre do teor do verbete 227.

4. Inadmito os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-2300/88.4 - TRT 2a. Região.**

**Embargante:** BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.

**Advogada :** Dra. Patrícia Gonçalves Lyrio.

**Embargado :** JOEL PINHEIRO.

**Advogado :** Dr. S. Riedel de Figueiredo.

**D E S P A C H O**

1. A egrégia Primeira Turma deu provimento ao recurso de revista do Autor, concluindo pelo acolhimento da renúncia ao pedido de resolução indireta do contrato de trabalho.

2. O Embargante sustenta que a revista não merecia conhecimento, porquanto a decisão regional não ofende a norma inserta no artigo 269, V do Código de Processo Civil, mas, tão-somente, atribui interpretação razoável, em perfeita consonância com o enunciado 221 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte. Aponta como violados os artigos 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e transcreve arestos com os quais pretende evidenciar o conflito de julgados.

3. O recurso não prospera. A Corte de origem consignou que "o pedido de desistência formulado só poderia vingar se houvesse a concordância expressa do Reclamado" (folha 185). Às folhas 194/195, ao acolher os embargos interpostos pelo Autor, o Regional declarou que "pelos mesmos fatos e fundamentos que determinaram a desistência do pedido, o empregado comprometeu-se a não renovar o aludido pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho".

No caso dos autos, a Corte de origem atuou com esquecimento de que o Direito é uma ciência e, como tal, possui institutos próprios e vocábulos e expressões inconfundíveis. Ao invés de referir-se, tecnicamente, à renúncia do direito, enveredou pela trilha dos leigos, aludindo à desistência do pedido. O fato não tem maior significado, já que se depreende do decidido, especialmente considerando os trechos dos Acórdãos citados que não houve simples desistência, mas a renúncia. O autor da manifestação declarou que não mais voltará a pleitear com base nos mesmos fatos.

Ora, o enquadramento jurídico dado pela Corte de origem vulnera o disposto no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, ao colocar em plano maior a vontade do Réu, já que tanto inobserva a lei aquela que exclui do campo de aplicação hipótese contemplada como o que inclui. A atuação do julgador no campo processual é vinculada.

Assim, a alegação em torno da razoabilidade da decisão regional resulta, frente ao exposto acima, improcedente. Afasta-se, de imediato, o maltrato ao disposto no artigo 896 consolidado.

Por outro lado, os julgados trazidos pelo Embargante, objetivando evidenciar o conflito de entendimento entre Turmas desta Corte, não cogitam da renúncia ao direito material em que se funda a demanda, mas de mera desistência desta. A Turma bem apontou que os institutos têm disciplina diversa e, portanto, não se confundem. A inespecificidade dos arestos paradigmas é flagrante.

4. Inadmito os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
 Presidente da Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-2440/88 - TRT-2ª Região**

**Embargante:** ELI LILLY DO BRASIL LTDA

**Advogado :** Dr. J. Granadeiro Guimarães

**Embargado :** NELSON TERCI

**Advogado :** Dr. Antonio Rosella

**D E S P A C H O**

1. A ementa do Acórdão embargado bem revela o entendimento suscitado pela Turma:

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - NOÇÃO DE MESMA LOCALIDADE - 1.** Direito é ciência e, portanto, os institutos, as expressões e os vocábulos revelados têm sentido próprio, harmônico com a lógica racional.

**2.** Vigora em direito do trabalho, com tríplice missão - informadora, interpretativa e normativa, o princípio da razoabilidade.

3. O óbice noticiado no artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho à equiparação salarial - prestação de serviços em localidades diversas, não deve ser perquirido com base, unicamente, no critério objetivo, sob pena de chegar-se a verdadeiro absurdo. A simples prestação de serviços em prédios distintos, na mesma rua, estaria a afastar a procedência do pedido de equiparação salarial. Cumpre distinguir, partindo, portanto, do cotejo dos aspectos econômico-financeiros que reinam nos locais. O tratamento diferenciado somente resta justificável quando os mercados de trabalho são diversos. (folha 163)

2. A Embargante logrou demonstrar o conflito de teses, transcrevendo aresto que revela entendimento diametralmente oposto, conforme pode ser verificado pela leitura da respectiva ementa:

"Localidade, para efeito de equiparação, refere-se a local, ponto geográfico definido, onde o empregado exerce sua atividade. Não há relação entre a conceituação jurídica "localidade" com o conceito econômico de região". (E-RR-929/78, relator Ministro MARCELO PIMENTEL, "in" D.J.U. de 11.08.80) - grifei.

3. Admito os embargos, face à flagrante desinteligência de julgados.

4. Ao Embargado para, querendo, no prazo de oitodias, apresentar razões de contrariedade.

5. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
 Presidente da Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-2455/88.2 - TRT 5a. Região.**

**Embargante:** MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A.

**Advogado :** Dr. Victor Russomano JR.

**Embargados:** EDMILSON SILVA SANTOS E OUTROS.

**Advogado :** Dr. Carlos Alberto Oliveira.

**D E S P A C H O**

1. DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE ALIMENTAÇÃO.

A egrégia Turma deixou de conhecer o recurso de revista da Empresa concluindo pela razoabilidade da decisão regional.

A Embargante articula com ofensa aos artigos 297 e 896, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º do Decreto nº 78.676/76.

As razões expendidas no recurso de embargos não infirmam a decisão proferida pela Turma. De fato, exsurge mais do que razoável o que decidido pela Corte de origem, conforme pode ser verificado pela simples leitura do seguinte trecho:

"É vedado ao empregador dispor do salário do empregado para saldar dívida por este contraída, em relação estranha ao contrato de trabalho... A reclamada está obrigada por lei (artigo 297 da Consolidação das Leis do Trabalho) a fornecer alimentação gratuita aos trabalhadores submetidos às penosas condições de trabalho no subsolo, pois seria um contra-senso o legislador obrigar a empresa a fornecer a alimentação a seus empregados, e a estes, de pagar compulsoriamente" (folhas 161 à 162).

Quanto à ofensa ao artigo 1º do Decreto 78.676/76, o Regional não apreciou a matéria à luz do que disposto no aludido diploma legal.

Destarte, afasta-se, de imediato, a alegada vulneração ao artigo 896 consolidado.

2. DAS HORAS IN ITINERE.

A ementa do Acórdão embargado bem revela o entendimento suscitado pela Turma:

"HORAS IN ITINERE - Transporte pago pelo empregado. O fato de a empresa cobrar do empregado pelo transporte oferecido, não elide a observância ao enunciado 90, porque o mesmo não se refere à gratuidade do transporte" (folha 191).

A Embargante logrou demonstrar o conflito de entendimentos entre Turmas desta Corte, transcrevendo as seguintes ementas:

"Súmula (sic) 90 - Inteligência - Se o empregador cobra pelo transporte fornecido ao empregado, não se aplica (sic) a Súmula (sic) 90 do TST." (Proc. RR-4611/86, 3a. Turma - Relator Ministro COQUEIJO COSTA, DJ-09.10.87).

"Se a empresa cobrava passagem ao reclamante, em condução fornecida até o local de trabalho, inaplicável (sic) resulta o enunciado 90 da Súmula, por não presentes os pressupostos ali previstos". (Proc. RR-4603/86, 2a. Turma - Relator Ministro PRA-TES DE MACEDO, DJ-09.10.87) - (folha 198).

3. Admito os embargos, face à configuração de discrepância jurisprudencial quanto ao pagamento das horas in itinere.

4. Aos Embargos para, querendo, no prazo de oito dias, apresentar razões de contrariedade.

5. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
 Presidente da Turma

**GOVERNOS DA REPÚBLICA  
 1984**

Obra elaborada pela Divisão de Documentação do Gabinete Civil da Presidência. GOVERNOS DA REPÚBLICA, relação, de 1889 a 1984, titulares do período Republicano e respectiva formação ministerial, incluindo, ainda, os Governadores dos Estados e Territórios e Presidentes dos Órgãos do Poder judiciário, legislativo e Tribunal de Contas da União.

430 pp - Preço: NCZ\$ 1,50

Aquisições: Imprensa Nacional.

